



---

**ESCOLA NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO DE  
MAGISTRADOS**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO PROFISSIONAL**

**CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO**

**A MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: UMA (RE)ANÁLISE DA  
ATUAÇÃO JUDICIAL À LUZ DO PENSAMENTO SISTÊMICO E DA  
INTERDISCIPLINARIDADE**

**BRASÍLIA, DF**

**2022**



---

**ESCOLA NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO DE  
MAGISTRADOS**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO**

**MESTRADO EM DIREITO PROFISSIONAL**

CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO

A MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: uma (re)análise da atuação judicial à  
luz do pensamento sistêmico e da interdisciplinaridade

Texto depositado como requisito para  
qualificação de Dissertação no Mestrado  
Profissional para Magistrados pela Escola  
Nacional de Formação de Magistrados –  
ENFAM. Área de concentração Eficiência  
e Sistema de Justiça.

Orientador: Prof. Me. Roberto Portugal  
Bacellar

**BRASÍLIA, DF**

**2022**



---

CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO

A MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: uma (re)análise da atuação judicial à  
luz do pensamento sistêmico e da interdisciplinaridade

Texto depositado como requisito para  
qualificação de Dissertação no Metrado  
Profissional para Magistrados pela Escola  
Nacional de Formação de Magistrados –  
ENFAM. Área de concentração: Eficiência  
e Sistema de Justiça.

Aprovada em: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Taís Schilling Ferraz (ENFAM)

Prof. Dr. Marcus Vinícius Pereira Júnior (ENFAM)

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

#### **1 O CONTEXTO E OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS**

##### **1.1 A família brasileira na contemporaneidade**

##### **1.2 A constitucionalização do direito de família na Constituição Federal de 1988 e os princípios que regem a justiça no âmbito familiar**

##### **1.3 O pensamento sistêmico e a interdisciplinaridade no estudo jurídico dos conflitos familiares**

#### **2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR**

##### **2.1 A política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e institucionalização dos mecanismos alternativos de solução de conflitos como equivalentes jurisdicionais**

##### **2.2 O Minissistema de tratamento judicial dos conflitos familiares**

##### **2.3 A obrigatoriedade da mediação nas ações de família: consequências e impedimentos**

#### **3 COMO OS JUÍZES E TRIBUNAIS ESTÃO APLICANDO A MEDIAÇÃO NO TRATAMENTO JUDICIAL DOS CONFLITOS FAMILIARES**

##### **3.1 A etnografia da pesquisa empírica**

##### **3.2 A mediação nos tribunais: como os tribunais estão aplicando o artigo 694 do CPC/2015? Levantamento jurisprudencial**

##### **3.3 A mediação no primeiro grau: como os juízes de direito do Paraná estão aplicando o artigo 694 do CPC/2015? Estrutura e aplicação**

##### **3.4 Mediação: uma pedra no caminho?**

#### **4 REATUALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NOS CONFLITOS FAMILIARES: UMA PROPOSTA PARA CUMPRIMENTO DO ARTIGO 694 DO CPC/2015**

##### **4.1 Como não fazer mais do mesmo?**



---

4.1.1 Gerenciamento processual

4.1.2 A interdisciplinaridade da ciência e a visão sistêmica como ferramentas na busca da pacificação social

4.1.3 Cooperação judicial: atos concertados, Cejuscs regionalizados

4.1.4 A tecnologia como aliada: Res. 358 CNJ

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## **REFERÊNCIAS**

**ANEXO 1 – TABULAÇÃO DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL**

**ANEXO 2 - ROTEIRO DAS ENTREVISTAS SEMIESTRUTURADAS**

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CAPES** - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- CCB/2002** – Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002)
- CCB/1916** – Código Civil Brasileiro de 1916 (Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916)
- CEJUSC** – Centro Judiciário de Solução de Conflitos
- CEP** - Comitê de Ética de Pesquisas
- CF/1988** – Constituição Federal de 1988
- CNJ** – Conselho Nacional de Justiça
- CNS** - Conselho Nacional de Saúde
- Conep** - Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
- CPC/1973** – Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973)
- CPC/2015** – Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105 de 16 de março de 2015)
- EC** – Emenda Constitucional
- ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990)
- ENFAM** – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
- IBDFAM** - Instituto Brasileiro de Direito de Família
- IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IPEA** – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- LGPD** - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018)
- LINDB** - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
- MASCs** – Métodos Alternativos de Solução de Conflitos
- ONU** – Organização das Nações Unidas
- RE** – Recurso Extraordinário
- STF** – Supremo Tribunal Federal
- TJ** – Tribunal de Justiça
- TJBA** - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
- TJDFT** - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- TJPR** – Tribunal de Justiça do Paraná



---

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Representação de feedback loop em um sistema familiar em sentido horário .....	50
Figura 2 – Índice de conciliação por grau de jurisdição .....	62
Figura 3 – Índice de conciliação geral por tribunal .....	63
Figura 4 – Número de CEJUSCs instalados por tribunal.....	64
Figura 5 – Índice geral de conciliação por tribunal, incluindo reclamações pré-processuais	65

## INTRODUÇÃO

No centro da sala, diante da mesa  
No fundo do prato, comida e tristeza  
A gente se olha, se toca e se cala  
E se desentende no instante em que fala  
Medo, medo, medo, medo, medo, medo  
Cada um guarda mais o seu segredo  
A sua mão fechada, a sua boca aberta  
O seu peito deserto, sua mão parada  
Lacrada e selada  
E molhada de medo  
Pai na cabeceira: É hora do almoço  
Minha mãe me chama: É hora do almoço  
Minha irmã mais nova, negra cabeleira  
Minha avó me reclama: É hora do almoço!  
Ei, moço!  
E eu inda sou bem moço pra tanta tristeza  
Deixemos de coisas, cuidemos da vida  
Senão chega a morte ou coisa parecida  
E nos arrasta moço sem ter visto a vida  
Ou coisa parecida, ou coisa parecida<sup>1</sup>.

A música que abre esta dissertação traz o clima tenso da hora do almoço em família, um dos simbolismos de união familiar. O pai à cabeceira, soberano, pode representar o patriarcado. A mãe, chamando para o almoço, cumpre o seu papel de organizadora e mantenedora da rotina familiar. A avó, reclama por atenção do neto, como que demonstrando o conflito entre as gerações familiares. A irmã mais nova, com sua “negra cabeleira”, parece indicar a mudança, a rebeldia, o novo. O filho, de cabeça baixa, olhando com tristeza para o fundo do prato, pensa numa fuga: “ainda sou bem moço pra tanta tristeza”<sup>2</sup>. Não lhes falta comida, mas é notória a falta de felicidade.

A música termina com um pedido de mudança na dinâmica familiar: a valorização do afeto, a transformação do ambiente familiar em algo prazeroso, que valha a pena ser vivido, como demonstra o trecho: “Deixemos de coisas/ Cuidemos

---

<sup>1</sup> BELCHIOR. A. C. Na Hora do Almoço. **Compacto Na Hora do Almoço**. Rio de Janeiro: Copacabana Discos, 1971. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Bm2Eg2X4kZA>. Acesso em: 13.out. 2021.

<sup>2</sup> BELCHIOR. A. C. Na Hora do Almoço. **Compacto Na Hora do Almoço**. Rio de Janeiro: Copacabana Discos, 1971. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Bm2Eg2X4kZA>. Acesso em: 13.out. 2021.



da vida/ Senão chega a morte/ Ou coisa parecida,/ E nos arrasta moço/ Sem ter visto a vida/ Ou coisa parecida”<sup>3</sup>. A sociedade também espera essa mudança do Poder Judiciário quando chamado a intervir nos complexos conflitos familiares.

As pesquisas doutrinárias e empíricas que deram origem a esta dissertação são resultantes da inquietação da autora, magistrada titular de vara de família há mais de uma década, sobre de que maneira os juízes de família do Paraná e os tribunais em geral receberam e estão aplicando a mediação familiar nas ações de família, depois do Código de Processo Civil de 2015<sup>4</sup> (CPC/2015). Sob esse recorte, o objetivo principal desta dissertação é pesquisar o tratamento dado aos conflitos familiares presentes nas ações de família após o CPC/2015<sup>5</sup>, em vigência deste 16 de março de 2016 (art. 1.045). Utiliza-se esse marco, pois o CPC/2015<sup>6</sup>, inovadoramente, transformou a mediação na forma preferencial de solução das controvérsias, nas ações de família (art. 165, §3º), acentuando a sua característica interdisciplinar e sistêmica, conforme redação do art. 694, cuja análise está no centro do estudo realizado. É a sua aplicação pelos juízes de família que se pretende investigar.

A escolha metodológica foi de investigar a resposta conferida pelo Poder Judiciário às controvérsias inseridas nas ações de família sob o prisma da mediação. A pergunta de pesquisa é: os juízes estão adotando a mediação como forma preferencial de solução dos conflitos de família? A pesquisa teve como objetivo geral investigar de que maneira está sendo aplicado o art. 694 do CPC/2015, analisando qual é o caminho que está sendo tomado pela justiça brasileira nesse processo de consolidação da mediação forma preferencial de solução dos conflitos nas ações de família.

Para chegar a este objetivo, foram formuladas as seguintes perguntas que motivaram a investigação como objetivos específicos: nas ações de família faz-se a devida distinção metodológica entre conciliação e mediação de conflitos? A mediação

---

<sup>3</sup> BELCHIOR. A. C. Na Hora do Almoço. **Compacto Na Hora do Almoço**. Rio de Janeiro: Copacabana Discos, 1971.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.



vem sendo aplicada como forma preferencial de solução dos conflitos nas ações de família? Que esforços têm sido empreendidos para o alcance da solução consensual dos conflitos familiares? Estão os juízes tratando a mediação burocraticamente, apenas como uma fase obrigatória de um processo gerenciado de forma pouco imaginativa e sem verdadeiro interesse por medidas alternativas<sup>7</sup>, por sentirem a pressão para acelerar o processamento do caso? Do ponto de vista estrutural, o que pode ser feito para que a mediação se consolide no sistema de justiça familiar?

Procura-se responder estas perguntas a partir da seguinte hipótese de pesquisa: a mediação judicial, apesar da previsão legal, não tem sido a principal forma de tratamento dos conflitos familiares no Poder Judiciário. A proposição elaborada é de que a mediação vem sendo confundida com a conciliação e tratada sem o devido rigor técnico nas varas de família, mesmo havendo previsão legal, desde 2015 para que todos os esforços sejam envidados para o alcance da autocomposição nesse tipo de demanda e seja a mediação o método autocompositivo preferencial, conforme arts. 694 e 165 do CPC/2015<sup>8</sup>.

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça<sup>9</sup> (CNJ), a Lei de mediação<sup>10</sup> e o CPC/2015<sup>11</sup> instituem, na difundida expressão de Ada Pellegrini Grinover, o “minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos”<sup>12</sup>, o qual rompe com a tradição processual brasileira ao destacar a

---

<sup>7</sup> Boaventura de Sousa Santos propôs que os magistrados, tanto em Portugal como no Brasil, tendem a ter uma “cultura normativista, técnico-burocrática” que dentre outras manifestações tem “a preferência por tudo o que é institucional, burocraticamente formatado”, tendo como um dos sintomas mais evidentes “uma gestão burocrática dos processos, privilegiando-se a circulação à decisão – o chamado andamento aparente dos processos; a preferência por decisões processuais, em detrimento de decisões substantivas; a aversão a medidas alternativas, por exemplo, penas alternativas, por não estarem formatadas burocraticamente” (SANTOS, B. DE S. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014. p. 57).

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>9</sup> BRASIL. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [2021]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf>. Acesso em: 25 nov 2021.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Lei de Mediação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>12</sup> GRINOVER, A. P. O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, DF, v. 8, n. 1, p. 15-36, 2016.



importância dos equivalentes jurisdicionais<sup>13</sup> e trazer novas formas de acesso à justiça, não apenas a adversarial, de maneira que a sentença judicial deixa de ser o único mecanismo de solução dos conflitos, mesmo para aqueles levados à esfera judicial. Indo mais além nessa ideia, propõe-se que o CPC/2015<sup>14</sup> e a Lei de mediação<sup>15</sup> formam um outro minissistema, dedicado ao tratamento judicial dos conflitos familiares que, por suas especificidades, recebem tratamento especial no sistema processual civil brasileiro, como também será detalhado no Capítulo 2.

Neste minissistema de tratamento judicial dos conflitos familiares, a mediação aparece como o método autocompositivo preferencialmente indicado para o tratamento dos conflitos, em razão do vínculo anterior existente entre as partes, conforme previsão do art. 165, §3º, CPC/2015<sup>16</sup>, e pela necessidade de criação de um ambiente construtivo para discussão e preservação de uma relação amigável e sustentável entre as partes<sup>17</sup>, o que tem especial importância quando há crianças envolvidas direta ou indiretamente. Ao reconhecer a complexidade e interdisciplinaridade dos conflitos familiares, o CPC/2015<sup>18</sup> refere-se à mediação interdisciplinar (portanto, sistêmica<sup>19</sup>), ao determinar que os magistrados “devem dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação dos conflitos familiares” (art. 694).

---

<sup>13</sup> Segundo Didier Jr.: “equivalentes jurisdicionais são as formas não-jurisdicionais de solução de conflitos. São chamados de equivalentes exatamente porque, não sendo jurisdição, funcionam como técnica de tutela dos direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas. [...] Os principais exemplos são a autotutela, a autocomposição e o julgamento de conflito por tribunais administrativos (solução estatal não jurisdicional de conflitos) (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 164).

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Lei de Mediação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>17</sup> PARKINSON, L. **Mediação Familiar**. 2008. Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios/Ministério da Justiça - Portugal, 2008.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>19</sup> A referência que aqui se faz à mediação interdisciplinar e sistêmica, não tem ligação com escola de mediação sistêmica (que será abordada no Capítulo 2 desta dissertação), e sim com a necessidade de uma mediação interdisciplinar que envolva saberes de diversas áreas do conhecimento. É preciso, portanto, valer-se da dimensão sistêmica de pensamento, para conseguir entrelaçar esses saberes de forma não fragmentada ou linear, para que eles sejam interligados e complementares entre si.



No ambiente judicial, pode-se verificar que, não raras vezes, o julgamento não é o final de uma ação judicial, mas apenas o começo de uma longa batalha que se protraí no tempo. O envolvimento do juiz pode continuar quase que indefinidamente e a sentença judicial pode não pôr fim ao conflito, mas apenas modificá-lo em seus termos (assim como pode modificar o equilíbrio de poder entre os envolvidos). “Um processo de família gera uma família de processos”, como diz a expressão popularizada nos corredores forenses.

Isto acontece porque a sentença é construída com base em fatos passados. Ainda que proferida sob fundamentos legais e de acordo com as provas produzidas nos autos, nem sempre atende às expectativas e necessidades dos envolvidos e não lhes permite sair do conflito familiar, já que quando sobrevém, as circunstâncias de fato e os interesses dos envolvidos podem já ter sido alterados. Uma das partes (ou até mesmo as duas), retorna ao judiciário outras vezes, gerando a chamada rejudicialização de conflitos, porque as condições que precediam a ação judicial não se modificaram, a despeito da decisão proferida, ou ainda que tenham se modificado, os problemas não foram resolvidos, mas apenas deslocados e reaparecem com nova roupagem<sup>20</sup>.

A sociedade há tempos olha criticamente a jurisdição do Estado. Isso se deve, a fatores como a morosidade, decisões que divergem de entendimentos antes assentados, decisões de difícil cumprimento, decisões dissociadas da realidade fática, alto custo das demandas, formalismo excessivo, entre outros<sup>21</sup>. A mediação é uma resposta a algumas dessas críticas e apresenta-se como método consensual de solução de conflitos por meio do diálogo, colocando as partes como protagonistas na construção da solução, não mais como expectadoras do juiz. Na mediação, as partes são chamadas a participar ativamente do processo de tratamento do conflito, envolvendo-se diretamente na busca pelo consenso, o que não ocorre na jurisdição tradicional, em que o problema é transferido para o juiz que se torna o único responsável pela solução.

Parece necessário também esclarecer que a mediação não é exclusividade dos conflitos familiares, sendo aplicada a todos os conflitos em que haja a intenção de melhorar a comunicação entre os conflitantes e manter o relacionamento entre eles

---

<sup>20</sup> BARBOSA, Á. A. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>21</sup> SADEK, M. T. A. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 1–62, 2004.



(em que não haja algum impedimento formal, como será exposto também no Capítulo 2. Contudo, como esta dissertação e a pesquisa que a antecedeu tiveram como tema a mediação em ações de família, sempre que for preciso oferecer algum exemplo concreto, serão utilizadas situações ligadas às relações familiares para melhor contextualizar.

Mesmo sob o recorte escolhido, o dos conflitos familiares, a mediação poderia ser abordada sob diversas perspectivas. Do ponto de vista do jurisdicionado, pode-se perguntar se eles querem a mediação de seus conflitos, investigando-se o comportamento ou a percepção do usuário do sistema quanto à forma eleita pelo legislador como preferencial. Optou-se, no entanto, principalmente por se tratar de uma pesquisa inserida em um mestrado profissional voltado a magistrados, por analisar-se a questão sob o ponto de vista dos magistrados, como eles estão aplicando a mediação. A perspectiva escolhida justifica-se e tem relevância acadêmica, pois encontram-se poucos estudos com esse enfoque. Constatou-se, após levantamento do estado da arte, a ausência de uma visão crítica e de pesquisas empíricas que tratem das dificuldades da aplicação prática dos métodos autocompositivos nos processos judiciais. Essa contribuição se pretende oferecer.

Pesquisa elaborada junto à plataforma de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior<sup>22</sup> (CAPES) do Ministério da Educação, apontou a existência de 713 publicações com os termos “mediação” e “judicial”, entre 16 de março de 2016 (data em que entrou em vigor o CPC/2015) e 30 de setembro de 2021 (data da pesquisa). Ao utilizar os filtros “*mediation*”, “*law*”, “*public policy*”, “*law, reulations and rules*”, “*judiciary*” e “*justice*”, as publicações foram reduzidas a 162, sendo 159 artigos, dois conjuntos de dados (*datasets*) e uma tese.

Dos textos encontrados, a maioria tinha enfoques variados, desde questões de saúde, mediação educacional, direito internacional, violência de gênero, mediação trabalhista entre outros. Dez referiam-se à mediação sob o enfoque do acesso à justiça; sete enfocaram o procedimento da mediação judicial e apenas cinco tinham temática em direito de família e mediação, sendo um deles sobre direito comparado, um sobre acesso à justiça e três sobre mediação de conflitos familiares. Apenas um artigo foi localizado com o recorte dado a esta dissertação, ou seja, com foco na

---

<sup>22</sup> Endereço para pesquisa: <https://www-periodicos-capes-gov.br.ezl.periodicos.capes.gov.br/>.



atuação do Poder Judiciário na mediação de conflitos<sup>23</sup>. A única tese de doutorado localizada é da área de psicologia e não direito, o que confirma que a temática ainda é pouco explorada na área jurídica.

Embora pareça ser importante entender os efeitos da mediação nas ações de família, usando rigorosos estudos empíricos para superar-se a sua defesa generalizada e abstrata como a melhor forma de resolver as ações de família, nesta dissertação, por escolha metodológica e por restrição de tempo, parte-se do pressuposto que ela é vantajosa. Isso porque trata-se da forma preferencial de solução dos conflitos familiares, adotada na legislação brasileira (e de diversos outros países) e, teoricamente, traz algumas vantagens que são elencadas pela doutrina e serão apresentadas no Capítulo 2, ao lado das principais críticas.

A adoção deste pressuposto não significa que a pesquisa buscou evidências comprobatórias de um diagnóstico pré-definido, construindo conclusões artificiais com a finalidade de provar uma hipótese a qualquer custo. Isso porque o que se pretende investigar não é se a mediação é boa e sim como os juízes e juízas estão trabalhando com ela após CPC/2015.

Ainda como consequência do recorte metodológico escolhido, não foram analisados outros mecanismos alternativos de solução de conflitos como a conciliação e a arbitragem (a não ser para diferenciá-los da mediação). Tão pouco se analisou a mediação extrajudicial (incluindo-se na análise, contudo, a atuação dos magistrados no âmbito pré-processual). Isso porque o que se pretende estudar não é o mecanismo de funcionamento da mediação, mas sim a aplicação dela como equivalente jurisdicional e o comportamento dos responsáveis por aplicá-la, ou seja, dos magistrados.

O estudo teve como referencial teórico a teoria dos sistemas de Ludwig Von Bertalanffy, e sua aplicação ao direito segundo o pensamento Claus-Wilhelm Canaris, passando pelo pensamento sistêmico partir de Peter Senge e Donella Meadows para apontar a relevância do tratamento sistêmico dos conflitos familiares propiciado pela mediação, como será exposto no Capítulo 1.

Os autores mais revisitados foram Carlos Alberto de Salles, Fernanda Tartuce e Roberto Portugal Bacellar, a respeito da institucionalização dos métodos

---

<sup>23</sup> WAQUIM, B. B.; SUXBERGER, A. H. A institucionalização da mediação no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário. **Civillistica.com**, v. 7, n. 2, p. 1–35, 2018.



autocompositivos; Rodrigo da Cunha Pereira e Paulo Luiz Lôbo Netto, sobre os princípios do direito de família; Ada Pelegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra, quanto à teoria geral do processo e Maira Rocha Machado sobre pesquisa empírica em direito.

Em razão da prematura adesão dos sistemas de justiça americano e europeu aos métodos alternativos de solução de conflitos (MASCs), em particular na área de família, na qual a mediação já é uma tradição, dialogar com a literatura estrangeira se mostrou indispensável, com Frank Sander e Owen Fiss sobre a autocomposição e sua institucionalização, Juan Carlos Vezzulla e Lisa Parkinson quanto à mediação familiar.

Um aporte legislativo também se fez necessário, tendo a pesquisa se baseado principalmente no já citado “minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos”<sup>24</sup>, composto pelo CPC/2015<sup>25</sup>, pela Lei de Mediação<sup>26</sup> e pela Resolução 125/2010 do CNJ<sup>27</sup> e na Constituição Federal de 1988<sup>28</sup> (CF/1988).

Com base no aporte teórico e legislativo, a pesquisa se desenvolveu em dois eixos: (I) análise teórica sobre os conflitos familiares, sobre a justiça familiar e sobre a institucionalização da mediação como equivalente jurisdicional e; (II) estudo empírico sobre a aplicação da mediação nas varas de família e nos tribunais sob a égide do CPC/2015<sup>29</sup>. O estudo empírico, por sua vez, também foi dividido em dois eixos: (I) levantamento jurisprudencial sobre a mediação endoprocessual nos Tribunais de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça; (II) entrevistas semiestruturadas com Juízes e Juízas de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná quanto à aplicação da mediação nas varas de família.

<sup>24</sup>GRINOVER, A. P. O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, DF, v. 8, n. 1, p. 15-36, 2016.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Lei de Mediação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>27</sup> BRASIL. **Resolução 125** de 29 de novembro de 2010. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [2021]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.



Cada eixo foi estruturado a partir de procedimentos metodológicos próprios. A pesquisa teórica foi subsidiada em revisão bibliográfica, incluindo escritos sobre direito constitucional, direito civil, teoria geral do direito, direito processual civil, métodos autocompositivos e mediação, assim como pesquisa documental legislativa e jurisprudencial, tendo por base o referencial teórico já apresentado.

A metodologia da pesquisa empírica qualitativa será detalhada no Capítulo 3, mas pode-se adiantar que ela se desenvolveu por meio de análise de documentos, no tocante ao levantamento jurisprudencial, e entrevistas semiestruturadas, quanto à atuação dos juízes de direito do Tribunal de Justiça do Paraná. O uso do método empírico de pesquisa deveu-se à pretensão de fazer-se uma ponte entre a lei e realidade, entre a “lei dos livros” e a “lei em ação”, usando a expressão cunhada por Pound<sup>30</sup>. A pesquisa empírica permite a compreensão do direito como fato social, deslocando a pesquisa em direito da normatividade vigente à sua aplicação, à efetividade da norma e à eficácia das instituições jurídicas<sup>31</sup>. É o que que pretende fazer nesta dissertação, por meio do estudo da aplicação da mediação nas varas de família.

O trabalho, além desta introdução e da conclusão, conta com quatro capítulos, assim elaborados:

Não se pode falar em mediação de conflitos familiares sem inseri-los em uma realidade temporal e espacial. Portanto, a dissertação se inicia apresentando, no Capítulo, 1 a família brasileira contemporânea. Em seguida, cuida-se do fenômeno da constitucionalização do direito de família verificado na CF/1988<sup>32</sup> e suas implicações, bem como dos princípios que regem o direito de família no sistema jurídico brasileiro atual. O capítulo se encerra com o exame da importância da visão sistêmica e da interdisciplinaridade no tratamento jurídico dos conflitos familiares.

O Capítulo 2 é iniciado com o exame da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e da

---

<sup>30</sup> No original “*law in book*” e “*law in action*”. (POUND, R. *Law in Books and Law in Action*. **American Legal Review**, Washington, D.C., v. 44. n. 1, p. 12-36, 1910. Tradução nossa).

<sup>31</sup> PENALVA, J. Empíria e Argumentação: pesquisa e intervenção social. In: BRASIL. Ministério da Justiça. **O Papel da pesquisa na política legislativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013. p. 73-79. (Pensando o Direito, 50).

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov: 2021



institucionalização dos mecanismos alternativos de solução de conflitos como equivalentes jurisdicionais, para depois introduzir o minissistema de tratamento judicial dos conflitos familiares, compreendido, aqui, como um sistema que se entende ter sido criado pelo CPC/2015<sup>33</sup>, em conjunto com a lei de mediação<sup>34</sup>. Na sequência, trata-se de obrigatoriedade da mediação familiar endoprocessual e dos casos em que ela não se aplica.

O Capítulo 3 se inicia com a apresentação da metodologia da pesquisa empírica realizada e são analisados os resultados resultantes da pesquisa, visando, por inferência, obter um panorama amplo sobre como os tribunais brasileiros têm se posicionado sobre a mediação familiar endoprocessual e concluir se esse mecanismo de solução de conflitos está, efetivamente, sendo oferecido e aplicado nas varas de família ou se os conflitos familiares continuam sendo submetidos apenas a conciliação, conforme a larga tradição judiciária nacional. Depois, procura-se, investigar os motivos da não adesão à mediação, caso confirmada a hipótese.

O Capítulo 4, sintetiza as conclusões obtidas a partir dos estudos teóricos e da pesquisa empírica para analisar criticamente as práticas e os procedimentos adotados no âmbito da mediação familiar endoprocessual. Com base na realidade verificada, propõe uma “reatualização” da mediação judicial dos conflitos familiares, de forma a alcançar-se os seus objetivos, com a proposição de medidas que permitam a aplicação da mediação familiar judicial. Para tanto, são apresentadas propostas de gerenciamento processual, de organização judiciária e de cooperação judicial, e verificado como os recursos tecnológicos podem ser aliados no processo de consolidação da mediação.

Nas considerações finais, são retomados os principais pontos discutidos nos quatro capítulos, para consolidar as respostas às perguntas propostas e à hipótese colocada.

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Lei de Mediação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 8 nov. 2021

## 1 O CONTEXTO E OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS

João amava Teresa que amava Raimundo  
que amava Maria que amava Joaquim que  
amava Lili  
que não amava ninguém.

João foi para os Estados Unidos, Teresa para  
o convento, Raimundo morreu de desastre,  
Maria ficou para tia, Joaquim suicidou-se e Lili  
casou com J. Pinto Fernandes que não tinha  
entrado na história<sup>35</sup>.

Carlos Drummond de Andrade sabia: os sentimentos e laços afetivos não cabem em uma lei. Não há como determinar que Lili, por ter-se casado com J. Pinto Fernandes<sup>36</sup> (sabe-se lá o porquê, já que ela era amada por Joaquim, mas não amava ninguém), tenha, no âmbito familiar, mais direitos ou direitos distintos de Maria, que não se casou e “ficou para tia”.

Os relacionamentos não são sempre harmonizados e as famílias não se formam todas da mesma maneira ou pelo mesmo motivo (por amor<sup>37</sup>) e apesar do poeta modernista já saber disso em 1930, foi apenas em 1988, com a CF/1988<sup>38</sup>, que o sistema jurídico brasileiro reconheceu que o conceito de família deve abranger outras formas de relacionamento além do casamento.

O objetivo principal deste capítulo é apresentar a família brasileira na contemporaneidade ou na pós-modernidade, sem deixar de considerar ser ela fruto de longa evolução histórico-cultural. Não se pretende um levantamento histórico evolutivo, mas apenas esboçar alguns traços da família atual, com os quais Poder judiciário é chamado a trabalhar, e os que marcaram a sua transformação e deram-lhe as suas feições atuais.

<sup>35</sup> ANDRADE, C.D. de. *Quadrilha. Alguma Poesia*. Belo Horizonte: Edições Pindorama. 1930.

<sup>36</sup> "J. Pinto Fernandes" aparenta ser uma designação comercial, que identifica um negócio ou uma empresa, não uma pessoa, pois surge de forma impessoal, sem um nome próprio, ao contrário de todos os outros indivíduos, citados apenas pelo prenome.

<sup>37</sup> Vale lembrar que na seção 1.1 foi feita a distinção entre afeto como sentimento e como valor jurídico.

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.



Em seguida, discorre-se sobre as consequências da constitucionalização do direito de família e os princípios que regem o direito de família contemporâneo no Brasil. Encerra-se o capítulo apresentando-se o pensamento sistêmico e a sua importância no tratamento interdisciplinar do conflito familiar.

Este e o próximo capítulo são baseados na revisão bibliográfica sobre a família contemporânea, o pensamento sistêmico (capítulo 1) e a mediação familiar judicial como equivalente jurisdicional (capítulo 2), adotando-se o método dedutivo<sup>39</sup>, partindo da relação entre argumentos gerais, denominados premissas, para argumentos particulares, até se chegar à conclusão.

### **1.1 A família brasileira na contemporaneidade**

O CPC/2015<sup>40</sup> que elegeu a mediação como forma preferencial de solução dos conflitos familiares, se dirige à família pós-moderna, caracterizada pela pluralidade de formas de constituição, pela informalidade, pela efemeridade, pela afetividade e pelo eudemonismo e é nessa família singular que os magistrados contemporâneos são chamados a intervir.

Para definir a família pós-moderna, sem a pretensão de fazer-se uma análise histórico evolutiva detalhada da família desde priscas eras, recorre-se a afirmativa da historiadora e psicanalista Elisabeth Roudinesco, que propôs a distinção de três grandes períodos na evolução da família:

Numa primeira fase, a família dita 'tradicional' serve acima de tudo para assegurar a transmissão de um patrimônio. Os casamentos são então arranjados entre os pais sem que a vida sexual e afetiva dos futuros esposos, em geral unidos em idade precoce, seja levada em conta. Nessa ótica, a célula familiar repousa em uma ordem do mundo imutável e inteiramente submetida a uma autoridade patriarcal, verdadeira transposição da monarquia de direito divino. Numa segunda fase, a família dita 'moderna' torna-se o receptáculo de uma lógica afetiva cujo modelo se impõe entre o final do século XVIII e meados do XX. Fundada no amor romântico, ela sanciona a reciprocidade dos sentimentos e os desejos carnavais por intermédio do casamento. Mas valoriza também a divisão do trabalho entre os esposos, fazendo ao mesmo tempo do filho um sujeito cuja educação sua nação é encarregada de assegurar. A atribuição da autoridade torna-se então motivo de uma divisão incessante entre o Estado e os

<sup>39</sup> MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **FUNDAMENTOS DE METODOLOGIA CIENTIFICA**. 5a. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.



pais, de um lado, e entre os pais e as mães, de outro. Finalmente, a partir dos anos 1960, impõe-se a família dita ‘contemporânea’ – ou ‘pós-moderna’ –, que une, ao longo de uma duração relativa, dois indivíduos em busca de relações íntimas ou realização sexual. A transmissão da autoridade vai se tornando então cada vez mais problemática à medida que divórcios, separações e recomposições conjugais aumentam<sup>41</sup>.

Partido deste referencial teórico, a família “tradicional” ou “patriarcal” era baseada na preservação e transmissão patrimonial e estabelecia-se sob o domínio masculino. Era formada tão somente pelo casamento indissolúvel, na qual os afetos tinham pouca (senão nenhuma) importância.

Retrato fiel e detalhado da organização a família “patriarcal” no Brasil se encontra na obra **Casa Grande e Senzala**<sup>42</sup> de Gilberto Freyre que apresenta a estrutura familiar patriarcal, conservadora e influenciada pela colonização portuguesa que marcou o período colonial brasileiro. O chefe da família representava força política e econômica da região e era o membro estabilizador do bem-estar social. O indivíduo era visto apenas como um integrante da organização familiar e tinha pouca relevância pessoal. Esse modelo de organização familiar foi responsável pela colonização do Brasil, já que fornecia a mão de obra e o capital necessários para desbravar a terra e gerar riquezas.

A família “moderna”, como um modelo de transição, era ainda muito próxima do modelo patriarcal em termos de supremacia do cônjuge masculino e da divisão de tarefas entre os esposos, mas já respeitava a afetividade e os desejos dos conviventes, como disciplinada pelo Código Civil de 1916 (CCB/1916)<sup>43</sup>, o qual vigorou até 2002. Ela mantinha um compromisso com o direito canônico e com a indissolubilidade do casamento. A mulher estava em posição de dependência e inferioridade perante o marido, sendo considerada incapaz para a prática de certos atos da vida civil. Ao marido, cabia representar a família, fixar o domicílio do casal, exercer o “pátrio poder”, administrar os bens comuns e aqueles trazidos pela esposa. A ela cabia cuidar da casa, dos filhos e igualava-se aos menores ou aos indígenas em autonomia.

<sup>41</sup> ROUDINESCO, E. **A Família em Desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 12.

<sup>42</sup> FREIRE, G. **Casa Grande e Senzala**. São Paulo: Global, 2019 (1ª. ed. digital).

<sup>43</sup> BRASIL **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 1 nov. 2021.



Foi apenas entre as décadas de 1960 e 1970 que eclodiu a chamada “revolução sexual”<sup>44</sup> com a chegada da pílula anticoncepcional no Brasil, o que permitiu não apenas o controle da natalidade, mas tornou a maternidade uma opção para as mulheres, não mais um destino inexorável. As uniões livres, não oficializadas diante da igreja e do Estado, começaram a popularizar-se e, pouco a pouco, não mais escandalizavam a sociedade, sem mencionar as relações homoafetivas que, com muita luta, foram tornando-se menos marginalizadas. As famílias monoparentais, formadas por apenas um dos genitores e a sua prole, também deixaram de ser estigmatizadas. Assim, a família contemporânea ou pós-moderna começa a consolidar-se.

Teóricos como Anthony Giddens<sup>45</sup> e Gilles Lipovetsky<sup>46</sup> defenderam que a partir do século XX, a sociedade passou a viver uma época além da modernidade, como um novo sistema social, marcado pelo consumo em massa e pela grande circulação de informações, em decorrência da evolução dos meios de comunicação e das novas tecnologias (chamada de sociedade da informação).

Segundo Boaventura de Sousa Santos<sup>47</sup> a expressão “pós-modernidade” designa o tempo atual, que é marcado pela transição paradigmática decorrente da exaustão da modernidade pelo não cumprimento de suas promessas de uma sociedade baseada nos imperativos da razão e que proporcionasse os meios para o livre desenvolvimento material e moral de todos (progresso social) a partir do uso racional dos recursos naturais. Essa transição, segundo o autor, exige instrumentos teóricos, epistemológicos e políticos novos. A expressão também designa, conforme Sigmund Bauman<sup>48</sup>, o tempo marcado pela fragilização das relações pessoais. Segundo o sociólogo, nos tempos atuais as pessoas dão prioridade a relacionamentos em “redes”, que podem ser tecidos ou desmanchados com igual facilidade – frequentemente, sem que isso envolva nenhum contato além do virtual.

<sup>44</sup> PRIORE, M. DEL. **História do Amor no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 320.

<sup>45</sup> GIDEENS, A. **Mundo em descontrole**. 3. ed. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2003.

<sup>46</sup> LIPOVETSKY, G. **Os tempos hipermodernos**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

<sup>47</sup> SANTOS, B. de S. O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: para um Novo Senso Comum sobre o Poder e o Direito. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 30, p. 13-43, jun. 1990.

<sup>48</sup> BAUMAN, Z. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.



Por isso, deixam de saber como manter laços a longo prazo, o que gera níveis altos níveis de insegurança.

Todas estas mudanças sociais, entretanto, não aconteceram de repente. Só em 1977, após 26 anos de tramitação<sup>49</sup>, a Emenda Constitucional do Divórcio (EC 9/77)<sup>50</sup> e a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77)<sup>51</sup> permitiram a dissolução do casamento no Brasil. Até 1988, com a CF/1988<sup>52</sup>, o casamento era a única forma legalmente reconhecida<sup>53</sup> de constituição da família.

A família contemporânea, ou pós-moderna, vivenciada hoje é bastante nova e está em processo de consolidação, através da ressignificação de conceitos como afeto, paternidade e filiação. Entretanto, pode-se dizer que ela possui as seguintes características: pluralidade, nuclearidade, embaralhamento de papéis, maior igualdade entre os companheiros, efemeridade, recomposição, informalidade, eudemonismo e valorização dos afetos, como será detalhado mais adiante.

A pluralidade é marcada pelos múltiplos arranjos que passam a ser vistos com naturalidade. São tantas as formas de constituição que é difícil definir o que seria família no contexto social atual. Nesse sentido, a família pós-moderna caracteriza-se justamente pela inexistência de um modelo dominante, seja no que diz respeito às práticas, seja enquanto um discurso normatizador dessas práticas<sup>54</sup>. Tanto é assim é

---

<sup>49</sup> O autor da Emenda Constitucional 9 foi o Senador Nelson Carneiro (MDB-RJ), que tentava aprovar o divórcio no Brasil desde 1951, quando ainda era deputado federal (AGÊNCIA SENADO. **Rádio Senado conta a história da Lei do Divórcio, que completa 40 anos neste mês.** 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/21/radio-senado-counta-a-historia-da-lei-do-divorcio-que-completa-40-anos-neste-mes>. Acesso em: 28 out. 2021).

<sup>50</sup> BRASIL. Constituição Federal (1967). **Emenda Constitucional 9 de 28 de junho de 1977.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977.** Lei do Divórcio. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>53</sup> Legalmente reconhecida porque a jurisprudência, desde a década de 1960, vem conferindo, paulatinamente, direitos às famílias constituídas fora do casamento. O STF, em 3 abr. 1964, editou a Súmula 380, com o seguinte teor: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum". Na mesma data, editou a Súmula 382, que dizia "a vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato". A experiência social já demonstrava que havia uniões familiares fora do casamento.

<sup>54</sup> VAITSMAN, J. **Flexíveis e plurais: identidade, casamento e família em circunstâncias pós-modernas.** Rio de Janeiro: Rocco. 1994.



que o Código Civil de 2002<sup>55</sup>, (CCB/2002) assim como os Códigos Cíveis Francês, Espanhol e Italiano, não traz uma definição do conceito de família, pois, além dos modelos constitucionalmente reconhecidos e da falta de expressa previsão legal, existem outros arranjos familiares, como será visto na seção 1.2.

Além de variada, a família pós-moderna tende a ser menor. A prole diminuiu<sup>56</sup> (não raras vezes, sequer existem) e o grupo familiar passou a organizar-se de forma restrita, isto é, apenas entre pais e filhos(as), o que faz com que a família seja considerada nuclear, em oposição à família extensa, que unia várias gerações.

Outra característica da família pós-moderna é a igualdade. Homens e mulheres são mais iguais (ou menos desiguais), tendo os mesmos direitos e deveres no tocante à sociedade conjugal. Deixa de existir o “pátrio poder”, previsto no CCB/1916<sup>57</sup>, que era exercido pelo marido, como chefe da família e apenas na falta dele ou em caso de impedimento seu, pela mulher (art. 380). Ele é substituído pelo “poder familiar” (art. 1630, CCB/2002)<sup>58</sup> como conjunto de direitos e deveres atribuídos ao pai e à mãe, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos e filhas menores<sup>59</sup>, sendo compartilhado entre ambos em igualdade. Nesse sentido, a afirmação da mulher no mercado de trabalho aparece como fator gerador de um embaralhamento dos papéis familiares. Se antes ao pai/varão cabia ser o provedor e à mãe/mulher ser a cuidadora, esses papéis deixam de ser definidos de forma estanque e imutável. Os companheiros passam a viver de forma mais livre, conforme as particularidades de cada grupo familiar.

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>56</sup> A taxa de fecundidade indica a média de filhos numa determinada época e local. No Brasil em 1940, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ela era de 6,16, em 1980 havia caído para 4,35 e em 2010 estava em 1,90 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do Registro Civil 2019**. 2020. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2019\\_v46\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf). Acesso em: 2 out. 2021.

<sup>57</sup> BRASIL **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 1 nov. 2021.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>59</sup> GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



A efemeridade também marca os arranjos familiares da pós-modernidade. Os relacionamentos mais flexíveis ou “líquidos”, como chamados por Bauman<sup>60</sup>, geram arranjos familiares que, além de variados, não duram por muito tempo<sup>61</sup>. A velocidade das mudanças no mundo pós-moderno, globalizado e sem fronteiras reflete-se também nas famílias que estão em constante alteração, levando-as à recomposição. Por isso, são cada dia mais comuns as famílias recompostas, aquelas formadas por uniões posteriores, com filhos dos relacionamentos anteriores vivendo juntos. O famoso “os meus, os seus e os nossos filhos” é uma estrutura familiar cada vez mais comum. Meios-irmãos(as) convivem com enteados(as) e as famílias se compõem e se recompõem de variadas formas e várias vezes sem, contudo, que a(s) família(s) anterior(es) deixe(m) de existir, pois, ainda que os vínculos de conjugalidade desapareçam, a parentalidade não se altera.

As famílias recompostas ligam-se também à informalidade e formam verdadeiros mosaicos, típicos da pós-modernidade. Quando o casamento deixa de ser indissolúvel e a única forma de constituição familiar e outras formas passam a ser reconhecidas e protegidas, muitos casais passam a preferir, seja por convicção, seja por questões financeiras ou culturais, a viver uniões informais, à margem do matrimônio legal. A família pós-moderna dispensa papéis, rituais e formalidades, vivendo a sua maneira, porque passa a ser um lugar de realizações pessoais, não mais sociais.

A afetividade, que durante muito tempo foi ignorada no mundo jurídico, por força do racionalismo e do positivismo<sup>62</sup>, passou a integrar a estrutura familiar pós-moderna, focada na preservação da dignidade humana. Isso fez com que o afeto ganhasse relevância e fosse acolhido pelo meio jurídico como um valor. Essa tem sido

<sup>60</sup> BAUMAN, Z. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

<sup>61</sup> De acordo com as Estatísticas do Registro Civil divulgadas pelo IBGE relativas ao ano de 2019, a média de duração das uniões foi de 13,8 anos. Em 2018 foi de 2018, a média de duração da união era de 17,6 anos. Em 2019, 48,2% dos divórcios registrados tiveram menos de 10 anos de duração. Dez anos antes, em 2009, esse percentual foi de 30,4%. Em contrapartida, 9,6% dos divórcios formalizados em 2019 ocorreram entre 20 e 25 anos de união, enquanto 18,3% após 26 anos ou mais de casamento. Uma década antes estes percentuais eram, respectivamente, de 16,4% e 24,5% (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Comissão Nacional de Classificação. **Nupcialidade**. 2021. Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/1472-nupcialidade-e-fecundidade.html?Itemid=6160>. Acesso em: 24 out. 2021).

<sup>62</sup> TORRES, C. V.; SILVA, M. dos R. F. Afetividade: fato, valor norma e dever jurídico. In: ARAUJO, L. A. D.; TOLEDO, I. R.de; ESCANE, F. G. (Org.). **Direito de família II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 11. *E-book*.



considerada como uma das principais marcas da família contemporânea, senão a mais importante<sup>63</sup>.

Importante destacar, contudo, que o afeto, como valor jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico, ou anímico, caracterizando-se como um dever jurídico. Paulo Lôbo<sup>64</sup> explicou que a afetividade que abrange sentimentos não é apreensível pelo direito. Como dever jurídico, ela se caracteriza como fato da vida, sendo um dever imposto aos pais em relação aos filhos e vice-versa, mesmo que haja falta de amor (*philia*). Entre os casais, ela incide enquanto há convivência, se desdobrando na intimidade comum e na solidariedade mútua, havendo ou não amor (*éros*). Portanto, não é qualquer afeto que compõe um núcleo familiar, mas sim o afeto familiar, ou *affectio familiae*<sup>65</sup>. Se assim não fosse, uma amizade seria elo formador de família. Além disso, o afeto familiar precisa coexistir com a ostensibilidade e a estabilidade.

Estes três requisitos foram definidos por Lôbo<sup>66</sup> da seguinte forma: a afetividade é o fundamento e finalidade da família, com deslocamento do foco de atenção e proteção do patrimônio para as pessoas. A estabilidade implica em comunhão de vida e, simultaneamente, exclui relacionamentos casuais, sem compromisso. Já a ostensibilidade pressupõe uma entidade familiar que assim se apresente publicamente e seja reconhecida pela sociedade enquanto tal.

A família, por todas essas características, na pós-modernidade, deixa de ser instituição para ser um instrumental, já que não é um fim em si mesma, e transforma-se em um instrumento de desenvolvimento de seus membros e de crescimento social. A proteção patrimonial, a procriação e o vínculo biológico deixam de ser os focos principais e a família volta-se à proteção da dignidade da pessoa

---

<sup>63</sup> ALVES, L. B. M. **Direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>64</sup> LÔBO, P. L. N. A nova principiologia do direito das famílias e suas repercussões. In: HIRONAKA, G. M. F. N.; TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. (Org.). **Direito das famílias e das Sucessões**: temas atuais. São Paulo: Método, 2009.

<sup>65</sup> BARROS, S. R. de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 8, jul./set. 2002.

<sup>66</sup> LÔBO, P. L. N. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: PEREIRA, R. da C. (Coord.). III CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - FAMÍLIA E CIDADANIA: O NOVO CCB E A *VACATIO LEGIS*, 2002, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.



humana e à busca da felicidade de seus membros. Por isso é chamada de “eudemonista”<sup>67</sup>, já que fulcrada na busca da realização plena do ser humano.

Não é difícil imaginar que esta (nova) família, dinâmica por natureza, plural, nuclear, igualitária, sem papéis definidos, efêmera, recomposta, informal, eudemonista e afetiva tenha conflitos diferentes daqueles comuns às famílias patriarcal e moderna que a antecederam. Ainda que alguns conflitos continuem os mesmos, outros surgiram e os antigos ganharam nova roupagem. Por isso, a sociedade e as famílias pós-modernas desafiam uma reinterpretação dos conceitos e princípios do Direito de Família<sup>68</sup>.

Mesmo assim não se pode esperar que o direito esteja à frente das mudanças, pois a lei não consegue acompanhar a realidade social, nem contemplar as inquietações da família contemporânea<sup>69</sup>. Como a tarefa do direito é preservar e controlar as relações sociais, a tendência é manter as estruturas de convívio existentes. Por esse descompasso entre a realidade e o regramento jurídico gera uma lacuna, que faz com que a interpretação da lei, ao balancear os interesses em conflito, deva considerar os princípios ético-jurídicos. Como cabe ao Poder Judiciário suprir essa lacuna, o sistema é sobrecarregado, o que contribui para o agravamento da chamada “crise do Judiciário”<sup>70</sup>, caracterizada, sobretudo, pela ineficiência e morosidade da prestação jurisdicional. Isso porque o Poder é chamado a todo instante a decidir sobre as questões familiares, cada vez mais complexas e diversificadas, não expressamente regulamentadas, mas que não podem ficar sem tratamento.

Segundo dados do levantamento **Justiça em Números 2021** do CNJ<sup>71</sup> dentre os assuntos mais demandados na Justiça Estadual no ano de 2020 aparecem

---

<sup>67</sup> Segundo Mora, “as doutrinas éticas que colocam a felicidade como bem supremo denominam-se eudemonistas, mas isto não implica que não possa compreender-se a felicidade de diversas maneiras: como bem-estar, como atividade contemplativa, como prazer, etc. [...] A ética eudemonista sempre entendeu a felicidade como um bem e também como uma finalidade. Diz-se por isso que equivale a uma ética de bens e de fins. Desde Kant costuma chamar-se a este tipo de ética de ‘ética material’, para a diferenciar da ‘ética formal’, elaborada e defendida por Kant” (MORA, J. F. **Dicionário de Filosofia**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1978. p. 108-109).

<sup>68</sup> PEREIRA, R. da C. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

<sup>69</sup> DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

<sup>70</sup> SADEK, M. T.; ARANTES, R. B. A Crise do Judiciário e a Visão dos Juízes. **Revista USP**, São Paulo, v. 25, p. 34-46, 1995.

<sup>71</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília, DF. p. 237-238. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.



os assuntos de família (“família/alimentos”) em quinto lugar. Considerando apenas os dados do primeiro grau de jurisdição, os assuntos de família (“família/alimentos”) aparecem como o terceiro mais demandados, com 1.135.599 feitos em tramitação naquele ano, correspondendo a 3,79% de todas as ações no período, o que bem demonstra a grande judicialização da matéria.

Apesar da recorrente busca pela tutela judicial nos conflitos de família e da grande litigiosidade que isso gera, não há dúvidas que uma decisão judicial adjudicada não tem legitimidade para “oferecer atenção às carências emocionais das partes envolvidas em conflitos, principalmente familiares, como frustrações, abandonos, honra e respeito, que são aspectos subjetivos das pessoas”<sup>72</sup>. Surge daí a importância da mediação como forma preferencial de solução dos conflitos, inclusive quando eles são convertidos em ações judiciais, pois ela permite que todas as questões envolvidas no conflito familiar sejam enfrentadas, não apenas aquelas traduzidas em descumprimento de preceitos legais, como será defendido no curso desta dissertação.

Após a contextualização sobre a família contemporânea é preciso discorrer sobre o tratamento jurídico da família, como será feito na próxima seção.

## **1.2 A constitucionalização do direito de família na Constituição Federal de 1988 e os princípios que regem a justiça no âmbito familiar**

Constitucionalização pode ser definida como o “fenômeno de irradiação dos efeitos das normas ou valores constitucionais aos outros ramos do direito”<sup>73</sup>. Esse fenômeno é marcado pela necessidade de tornar o direito privado mais consentâneo com os princípios constitucionais do Estado Social. Como lembrou Lôbo:

Enquanto o Estado e a sociedade mudaram, alterando substancialmente a Constituição, os códigos civis continuaram ideologicamente ancorados no Estado liberal, persistindo na hegemonia ultrapassada dos valores patrimoniais e do individualismo jurídico<sup>74</sup>.

<sup>72</sup> THOMÉ, L. M. B. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. v. 1. p. 114.

<sup>73</sup> SILVA, V. A. da. **Constitucionalização do Direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2014.

<sup>74</sup> LÔBO, P. L. N. Constitucionalização do Direito Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 33, p. 1, jul. 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/507>. Acesso em: 4 dez. 2021.



Para acabar com este descompasso, foi preciso trazer a Constituição para o centro do sistema jurídico, fazendo com que ela deixasse de ser uma mera “carta de intenções” e passasse a caracterizar-se com um filtro axiológico para a leitura do Direito Civil. Segundo Canotilho, a consequência mais notória da constitucionalização é a proteção dos direitos fundamentais por meio do controle jurisdicional da constitucionalidade dos atos normativos. Nas palavras do constitucionalista: “os direitos fundamentais devem ser compreendidos, interpretados e aplicados como normas jurídicas vinculativas e não como trechos ostentatórios ao jeito das grandes ‘declarações de direitos’”<sup>75</sup>.

A partir da constitucionalização do Direito Civil, vincularam-se as relações entre particulares aos direitos fundamentais, o que Silva chamou de “efeitos horizontais dos direitos fundamentais”<sup>76</sup>. Ainda que os direitos fundamentais sejam, a princípio, direitos de defesa do cidadão contra o Estado, o mesmo autor lembrou que os seus efeitos não se limitam a esse tipo de relação, estendendo-se às relações entre particulares quando esses direitos, de alguma forma, interferem na autonomia privada. Isso é perceptível no direito de família, que, apesar de eminentemente privado, é impregnado por normas de direito público e valores ligados a direitos fundamentais que não podem ser desconsiderados.

Contudo, como bem defendido por Silva<sup>77</sup>, a constitucionalização não ameaça a autonomia do direito privado, nem tão pouco a autonomia privada, nem torna o direito de família um ramo do direito público. Isso porque, segundo o autor, sempre que possível, os efeitos dos direitos fundamentais nas relações privadas se dão “por intermédio do material normativo do próprio direito privado, o que garante a sua autonomia”<sup>78</sup>. O que muda, portanto, é a forma de interpretação das normas de direito privado, que passa a basear-se nos princípios de direitos fundamentais.

No tocante à família, a CF/1988<sup>79</sup>, além de prever ser ela merecedora de “especial proteção do Estado” (art. 226), igualou todos os seus membros, dando

<sup>75</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 377.

<sup>76</sup> SILVA, V. A. da. **Constitucionalização do Direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 18.

<sup>77</sup> SILVA, V. A. da. **Constitucionalização do Direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, V. A. da. **Constitucionalização do Direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 29.

<sup>79</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.



igualdade aos cônjuges ou companheiros (art. 226, §5º) e aos filhos entre si (art. 227, §6º), independentemente de sua origem. Reconheceu também o pluralismo familiar existente no plano fático (art. 226, §3º). A partir da ordem constituição de 1988, essa nova perspectiva do Direito de Família “Civil-Constitucional” engloba, portanto, valores e princípios abrangentes, alcançando direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), isonomia (art. 5º, I), solidariedade social (art. 3º, I) e a afetividade.

Rodrigo da Cunha Pereira<sup>80</sup>, em sua tese de doutorado analisou os princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família à luz da CF/1988<sup>81</sup>. Ele enumerou como princípios que podem ser considerados norteadores da instituição familiar: a dignidade humana, a pluralidade das formas de constituição familiar, a monogamia, o melhor interesse da criança e do adolescente, a igualdade e o respeito às diferenças, e a afetividade. Além destes, Pereira<sup>82</sup> citou, como princípios fundamentais para a organização familiar, a autonomia privada e a menor intervenção estatal, como serão expostos na sequência, seguindo esse referencial teórico.

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana é considerada um “macroprincípio”, por ser fundamento da República, conforme do art. 1º, III, da CF/1988<sup>83</sup> que deve, portanto, informar todo o sistema jurídico. Ela é o valor intrínseco que faz o ser humano ser superior às coisas (que podem receber um preço). Na seara do direito de família, esse princípio pressupõe a não exclusão das diversas formas de constituição familiar, o respeito a todos os vínculos afetivos e a todas as diferenças. Ele significa, ainda, o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, todas as entidades familiares precisam ser tratadas com a mesma dignidade e respeitadas em suas peculiaridades, o que afasta por completo a possibilidade de reconhecer-se um único ou apenas alguns modelos familiares ou formas de filiação.

---

<sup>80</sup> PEREIRA, R. da C. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

<sup>81</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>82</sup> PEREIRA, R. da C. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

<sup>83</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.



Diversas situações históricas de indignidade, em direito de família, já foram afastadas como o não reconhecimento de outras formas de família que não decorrentes do casamento, a colocação da mulher em posição inferior ao homem no casamento, a proibição de registrar os filhos nascidos fora do casamento, se o pai fosse casado, a perda da guarda dos(as) filho(as) pelo cônjuge “culpado” pelo fim do casamento e a própria noção de “culpa” pelo rompimento conjugal. Mas muito ainda há a ser consolidado nesse campo, já que a dignidade humana não é um conceito fechado, e sim uma noção relativa que vem sendo construída ideologicamente, conforme as concepções subjetivas mudam. Ademais, compatibilizar a dignidade de uma pessoa com a de outra não é tarefa fácil.

Quanto à pluralidade de formas de constituição, a CF/1988<sup>84</sup>, no art. 226, prenuncia de forma expressa apenas três modelos familiares: a formada pelo casamento, a união estável entre um homem e uma mulher e a monoparental (um dos genitores com seus descendentes), deixando de prever outras formas mais vulneráveis como a família homoafetiva (formada por duas pessoas do mesmo gênero que se unem como um casal, com o intuito de constituir família), a recomposta (formada após divórcio ou dissolução anterior<sup>85</sup>) a socioafetiva (formada por vínculos afetivos não abrangidos pelo casamento ou por consanguinidade, conforme arts. 1593 e 1597, I, CCB/2002), a anaparental (caracterizada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese da convivência apenas entre irmãos<sup>86</sup>) e a multiparental (que se estabelece quando uma pessoa tem “duas ou mais mães ou dois ou mais pais”<sup>87</sup>, sendo um de origem biológica e o(s) outro(s) de origem afetiva, atribuindo-se, todos os efeitos jurídicos da parentalidade).

Além dessas, também não estão previstas as famílias unipessoais, as múltiplas e as poliafetiva. A família unipessoal é composta por uma “única pessoa que, sozinha, representa a memória de uma família, sem para isso se associar com outros

---

<sup>84</sup>BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>85</sup> Segundo Rolf Madaleno, o termo é usado para designar as “novas famílias depois do divórcio”, ou “segundas famílias”. Ainda segundo o autor, na área psicossocial elas são também designadas como “famílias reconstituídas”, ou “famílias mescladas”. Brasil também são chamadas de famílias mosaicas ou pluriparentais (MADALENO, R. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 51).

<sup>86</sup> MADALENO, R. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 49.

<sup>87</sup> MADALENO, R. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 645.



indivíduos”<sup>88</sup>, como a família de Maria no poema de Drummond citado na epígrafe deste capítulo. Sua existência é compreendida a partir da perspectiva de que a dimensão familiar é componente da própria personalidade e sua negação importa negação da própria pessoa. Portanto, quem não se relaciona com um grupo para a formação de uma família, não perde este direito

Famílias múltiplas, paralelas ou simultâneas, se caracterizam quando alguém se coloca “concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si”<sup>89</sup> e as poliafetivas, são as advindas da relação afetiva estabelecida entre três ou mais pessoas, “vivendo todos sob o mesmo teto, em convivência consentida”<sup>90</sup> com o intuito de constituir família.

Esta restrição a apenas três modelos familiares decorre do fato de que o legislador constituinte de 1988 positivou aquilo que já era costume, ou seja, os modelos que eram socialmente mais comuns e aceitos à época na sociedade brasileira, reconhecendo a evolução social e o inegável fenômeno das uniões de fato<sup>91</sup> e das famílias formadas apenas pelo pai ou pela mãe e seus filhos e filhas (os chamados pais e mães solteiros<sup>92</sup>). Entretanto, estando a Constituição Federal no topo da pirâmide hierárquica do ordenamento jurídico, ela irradia efeitos e subordina todo o ordenamento jurídico às suas regras e princípios informativos<sup>93</sup> e, como consequência da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º III, CF/1988<sup>94</sup>), o positivismo tornou-se insuficiente e todos os modelos familiares, mesmo aqueles não expressamente previstos na Constituição Federal, ou em lei infraconstitucional e que fogem das

<sup>88</sup> CARVALHO, C. V. Família unipessoal. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Minas Gerais, n. 59, p. 57-78, jul./dez. 2011. p. 65.

<sup>89</sup> RUZYK, C. E. P. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: PEREIRA, R. da C. (Org.). V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Família e Dignidade Humana. 2006, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo. IOB Thomson, 2006. p. 193.

<sup>90</sup> MADALENO, R. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 65.

<sup>91</sup> OLIVEIRA, J. S. de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 91.

<sup>92</sup> Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 1995, 23% dos domicílios tinham mulheres como pessoas de referência. Vinte anos depois, esse número chegou a 40%. Pesquisa disponível em [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_acymailing&ctrl=archive&task=view&listid=10-](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_acymailing&ctrl=archive&task=view&listid=10-). Acesso em 7 jan 2022.

<sup>93</sup> SILVA, V. A. da. **Constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2014.

<sup>94</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.



formações usuais (mas que existem de fato), precisam receber proteção estatal. Famílias unipessoais, múltiplas ou poliafetivas existem como realidade social, assim como as monoparentais, as anaparentais, as recompostas, e tantas outras. Defende-se que não pode ser negada proteção jurídica a elas, sob pena de cometer-se grave injustiça e que o macroprincípio da dignidade da pessoa humana que, como já visto, não admite relativizações, justifica a relativização de outros princípios como o da monogamia, de forma que todas as formas de constituição familiar recebam proteção do Estado.

O tema é, por certo, bastante polêmico (e merece estudo mais detalhado), tendo inclusive recebido apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente que, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1045273<sup>95</sup>, com repercussão geral reconhecida, considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários, afastando o reconhecimento de famílias múltiplas. Defende-se, contudo, que a despeito da decisão da Corte Constitucional, não cabe ao juiz(a) familiarista negar proteção à relação familiar paralela quando demonstrado a *affectio familie* e a relação afetiva duradoura que gerou uma unidade familiar, pois: “o Direito deve proteger a essência e não a forma, ainda que isto custe “arranhar” o princípio jurídico da monogamia”<sup>96</sup>.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por sua vez, vem insculpido no art. 227 da CF/1988<sup>97</sup> e nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>98</sup>. Esse princípio, além de informar a interpretação de todo o ordenamento jurídico pátrio (como todo princípio), deve ser fonte de orientação das decisões judiciais a serem tomadas em processos que envolvam crianças e adolescentes, em particular, nas disputas de guarda e fixação de regime de convivência paterno-filial. Pela prioridade absoluta que gozam as crianças e

---

<sup>95</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1045273**. Tribunal pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 21.dez.2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1191563664/recurso-extraordinario-re-1045273-se>. Acesso em: 8 nov 2021.

<sup>96</sup> PEREIRA, R. da C. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 88.

<sup>97</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 nov. 2021.



adolescentes são os seus interesses que falam mais alto. É com elas que deve haver a maior preocupação, não com os interesses dos genitores.

Entretanto, a amplitude e subjetividade do princípio, ante a ausência de uma definição do que é “o melhor interesse” da criança e do adolescente, reforça a necessidade de sua observância em conjunto com o princípio da mínima intervenção estatal, como será exposto no decorrer desta seção. Por mais que o magistrado se valha de provas técnicas, como avaliação psicossocial para decidir, as decisões relativas aos interesses de crianças e adolescentes envolvidos em disputas familiares têm alta carga de subjetividade, fazendo com que o magistrado traga para a decisão os seus valores pessoais sobre a convivência familiar.

O princípio da igualdade e do respeito às diferenças, na seara de família, vincula-se particularmente à igualdade de direitos entre homens e mulheres no relacionamento conjugal, à igualdade entre os filhos e à igualdade entre as várias formas de família. A todos e todas deve ser garantido tratamento isonômico, respeitando-se as suas diferenças e particularidades.

O fundamento básico do princípio da igualdade está nos arts. 5º e 226, §5º da CF/1988<sup>99</sup>. A igualdade formal é mais um problema para o direito de família brasileiro, já que o CCB/2002 “aparou as arestas da visível desigualdade formal entre homens e mulheres”<sup>100</sup>, mas a igualdade material ainda não foi alcançada. Às mulheres, principalmente nas camadas sociais mais baixas, ainda é imposta a tripla jornada de trabalho, composta pela contribuição ao sustento da família (quando ela não é a única responsável pelo sustento), realização dos afazeres domésticos e cuidado com os filhos(as). Todavia, o princípio da igualdade reflete-se também sob o aspecto masculino, sendo um dos exemplos mais frequentes o exercício da guarda que deixa de ser uma atribuição exclusiva das genitoras e passa a ser exercida também pelos pais, seja de forma compartilhada ou unilateral.

Já a afetividade, como já visto na seção 1.1, é um elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar pós-moderno, inerente a todo relacionamento conjugal

---

<sup>99</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>100</sup> PEREIRA, R. da C. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 104.



ou parental ao lado da ostentabilidade e da estabilidade<sup>101</sup>. Juntos, eles constituem os requisitos essenciais para que se conclua pela existência de uma entidade familiar.

Este valor, ainda que não expresso, permeou dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Em nível constitucional, tem-se o art. 226, § 8º da CF/1988<sup>102</sup> que prioriza a necessidade da realização da personalidade dos membros da família. Do CCB/2002<sup>103</sup>, extraem-se: o art. 1.511, que prevê que “o casamento estabelece uma comunhão plena de vida entre os cônjuges”, ou seja, só se justifica enquanto existir afeto conjugal, o art. 1.593 que prevê que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou “outra origem”, na qual se inclui o afeto, e o art. 1.597, que presume concebidos, na constância do casamento, os filhos(as) (V) havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido, desprezando-se o vínculo biológico em favor do vínculo afetivo, decorrente da decisão do casal pela inseminação com material genérico de terceiro.

Uma das consequências mais importantes do princípio da afetividade encontra-se no reconhecimento da paternidade socioafetiva, que abrange os filhos e filhas de criação e os enteados e enteadas. Essa parentalidade decorre da prevalência do cuidado e desvelo com a prole sobre os vínculos biológicos para o estabelecimento dos papéis e formação dos laços parentais. Contudo, é importante lembrar, como já dito na seção 1.1, que a transformação do afeto em valor jurídico não implica em imposição jurídica de amar-se os membros da família, mas sim de um “imperativo judicial de criação da possibilidade da construção do afeto”<sup>104</sup>.

No tocante à autonomia privada, se antes ela era valorizada apenas na seara patrimonial, com a CF/1988<sup>105</sup> e a nova ordem jurídica por ela trazida, ela passou

---

<sup>101</sup> LÔBO, P. L. N. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: PEREIRA, R. da C. (Org.). III CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - FAMÍLIA E CIDADANIA: O NOVO CCB E A *VACATIO LEGIS*, 2002, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

<sup>102</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>103</sup> BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002** (Código Civil). Fonte: D.O.U de 11/01/2002, pág. nº 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 08 nov. 2021.

<sup>104</sup> PEREIRA, R. da C. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 134.

<sup>105</sup> BRASIL. Constituição Federal (1967). **Emenda Constitucional 9, de 28 de junho de 1977**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.



a ser reconhecida também na seara existencial. Nesse sentido, Pereira, asseverou que:

Sem dúvida, até o advento da Constituição Federal de 1988, os pilares do Direito Civil eram centrados na propriedade e no contrato. Porém, com a nova Carta Magna fez-se presente a crise nas categorias jurídicas pré-constitucionais, que entraram em choque com as recém-criadas, cuja tônica e preocupação era com a preservação da dignidade da pessoa humana. Isto fez que com que fossem revistos as regras e institutos do Direito Civil, a partir de uma despatrimonialização e de uma ênfase na pessoa humana, isto é, na compreensão da dignidade como cerne do sujeito e consequentemente das relações jurídicas.

Neste sentido, ampliou-se o campo de aplicação da autonomia privada, que também se curva sobretudo no âmbito das relações familiares. No seio da família, são os seus integrantes que devem ditar o regramento próprio da convivência. Desta órbita interna exsurgem disposições que farão com que a sociedade e o Estado respeitem e reconheçam tanto a família, enquanto unidade, como os seus membros individualizadamente<sup>106</sup>.

Cabe, portanto, aos membros da família ditar as formas de constituição e organização da família, e não ao Estado a quem cabe, tão somente, tutelar a família para dar-lhe as garantias necessárias, inclusive de ampla organização e manifestação de vontade. O reconhecimento da autonomia privada da família para decidir sobre os seus assuntos internos leva à tendência de mínima intervenção do Estado na família, chamada de “Direito de Família Mínimo”<sup>107</sup>, que tem como marco histórico a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 10 de dezembro de 1948<sup>108</sup>. Essa declaração estabeleceu, em seu art.16.3, que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

<sup>106</sup> PEREIRA, R. da C. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

<sup>107</sup> De acordo com Alves, a nomenclatura vem do “direito penal mínimo”, corrente doutrinária que defende minimizar a utilização das normas penais para a resolução dos conflitos criminais, não apenas reduzindo seu âmbito de aplicação (impedindo, o quanto possível, novas “criminalizações”, e sobretudo, propugnando por uma ampla descriminalização), mas também a intensidade ou o grau da resposta estatal, especialmente quando se trata de pena de prisão que fica restrita aos casos em que há risco social efetivo (ALVES, L. B. M. **Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010).

<sup>108</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 nov. 2021.



A CF/1988<sup>109</sup> claramente seguiu esta linha ao dispor, no § 7º do art. 226, que o planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, é uma “livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”. Seguindo a CF/1988<sup>110</sup>, o CCB/2002 também consagrou esse posicionamento ao dispor no art. 1.513 que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”<sup>111</sup>. Essa vedação consiste em proteção à privacidade familiar e somente admite exceções, segundo Alves: “se a intervenção for feita pelo Estado, em tutela aos direitos fundamentais dos participantes da família e desde que expressamente prevista em lei”<sup>112</sup>.

Como consequência dos princípios expostos, que se entrelaçam e fundem-se, tem-se que normas jurídicas de caráter coercitivo são inaplicáveis e, mais ainda, ineficientes para disciplinar a família pós-moderna em razão de suas características (plural, democrática, focada na realização pessoal de seus membros e eudemonista). A ingerência estatal, inclusive sob a forma de decisão judicial impositiva, deve restringir-se aos casos realmente necessários, sendo adotada como último recurso, em situações extremas, de forma a privilegiar a autonomia privada de todos os seus componentes, mesmo nos momentos de crise e conflito.

Tem-se, com isso, um movimento de duplo sentido: de um lado a constitucionalização do direito de família, permeando as regras de direito privado com os efeitos das normas e valores constitucionais. De outro, usando as palavras do Ministro Fachin, a “desinstitucionalização da família”<sup>113</sup>, que perdeu as suas funções públicas e passou a ter apenas funções privadas, deixando de ser uma instituição para

---

<sup>109</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>110</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>111</sup> BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>112</sup> ALVES, L. B. M. **Direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 148.

<sup>113</sup> FACHIN, L. E.. Da função pública ao espaço privado: aspectos da “privatização” da família no projeto do Estado mínimo. In: COUTINHO, J. N. de M. **Direito e neoliberalismo**: elementos para uma leitura interdisciplinar. Curitiba: EDIBEJ, 1996. p. 144-145.



chegar à informalidade. Como consequência desse duplo movimento, o Estado deixou de ter papel “protetor-repressor;” para assumir postura de “protetor-provedor-assistencialista”<sup>114</sup>, e atuar apenas quando necessário para proteger as garantias fundamentais de seus membros.

Ainda tratando dos princípios que regem a justiça no âmbito familiar não se pode deixar de mencionar as inovações trazidas pelo CPC/2015<sup>115</sup>. A maior delas, sem dúvida, foi a mediação “obrigatória”, “desarmada” e logo no início do processo, como forma preferencial de tratamento do conflito, mas isso será o assunto do Capítulo 2. Por ora, cumpre registrar outras significativas mudanças que o CPC/2015<sup>116</sup> trouxe para o processamento das chamadas “ações de família”, como a seguir exposto:

Logo de início, na parte geral, o CPC/2015<sup>117</sup> registra o óbvio: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil” (art. 1º). Ainda que isso seja esperado de qualquer legislação infraconstitucional, diante da constitucionalização do direito de família já exposta e da relevância que os princípios constitucionais assumem nas relações familiares, essa interpretação constitucional ganha relevância em termos de ações de família e as dúvidas interpretativas devem ser resolvidas em favor da otimização dos valores e das normas fundamentais previstas no texto constitucional. Destarte, os princípios constitucionais atinentes à família, em particular a dignidade da pessoa humana, devem ser aplicados não apenas nas relações familiares, mas também nas ações judiciais que versem sobre elas.

Ainda na parte geral, destaca-se o art. 8º com comando expressamente dirigido a magistrados e magistradas no sentido de que, ao aplicarem o ordenamento jurídico, atendam aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e

---

<sup>114</sup> PEREIRA, R. da C. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 112.

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>116</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>117</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021



promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Portanto, decisões judiciais devem ser proferidas, interpretadas e aplicadas conforme esses princípios.

Outra relevante alteração trazida pelo CPC/2015<sup>118</sup> diz respeito à competência. Em que pese a CF/88<sup>119</sup> estabelecer isonomia de direitos e deveres entre os cônjuges, o antigo Código previa ser competente o foro da residência da mulher, para as ações de separação, divórcio e para a anulação de casamento (art. 100, I, CPC/1973<sup>120</sup>). O CPC/2015<sup>121</sup>, no art. 53, passa a prever como competente para tais ações, bem como para a dissolução de união estável, o foro do domicílio do guardião do filho ou filha incapaz. Não havendo filho(a) incapaz, a competência será do foro do último domicílio do casal, e, caso nenhuma das partes resida no lugar do último domicílio comum, incidirá a regra geral, sendo competente o foro do domicílio da parte ré. Havendo guarda compartilhada entre genitor e genitora, serão competentes concorrentemente os domicílios de ambos os cônjuges. A opção do Código foi dar preferência ao cônjuge que esteja cuidando da prole comum, afastando a antiga presunção de hipossuficiência da mulher<sup>122</sup>.

Passando para a parte especial, o CPC/2015<sup>123</sup> traz um capítulo totalmente dedicado ao que chama de “ações de família”. Trata-se do Capítulo X, do Título III (dos procedimentos especiais) do Livro I (do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença) que engloba os arts. 693 a 699.

Apesar de ser intitulado “das ações de família”, o capítulo X trata apenas das ações de jurisdição contenciosa. O *caput* art. 683 faz referências expressa aos

---

<sup>118</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>119</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>120</sup> BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil (revogado). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869imprensa.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>122</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único: 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 75.

<sup>123</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.



processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Já o seu parágrafo único ressalva que para as ações de alimentos e as que versarem sobre interesse de criança ou de adolescente, o Código será aplicado “no que couber”. Isso porque tais ações, ainda que também sejam consideradas ações de família, têm procedimentos específicos, regulamentados em leis próprias que, portanto, não foram revogadas no tocante à tramitação processual. Aplica-se, em regra, o procedimento previsto respectivamente nas Leis 5.478/1968<sup>124</sup> (Lei de Alimentos) e nº 8.069/1990<sup>125</sup> (ECA), e, no que couber, subsidiariamente, as disposições do capítulo em estudo.

Neste ponto fazem-se necessários algumas ponderações. Primeiro, no tocante à ação de separação judicial, há divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a sua permanência no sistema jurídico brasileiro, após a EC 66/2010<sup>126</sup> que suprimiu do art. 226, §6º da CF/1988<sup>127</sup> o requisito da prévia separação judicial do casal e a condição temporal para a decretação do divórcio.

A extinção ou não da separação judicial pela EC 66/2010<sup>128</sup> é objeto do RE 1167478, ainda não julgado, do qual o Ministro Luiz Lux é o relator. Ele reconheceu a existência de repercussão geral<sup>129</sup> por considerar que a discussão transcende os limites subjetivos da causa e afeta diversos casos semelhantes<sup>130</sup>.

De fato, a alteração constitucional deu origem a várias interpretações na doutrina e a posicionamentos conflitantes no Poder Judiciário sobre a manutenção da

<sup>124</sup> BRASIL **Lei 5.478 de 25 de julho de 1968**. Lei de Alimentos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm). Acesso em: 1 nov. 2021.

<sup>125</sup> BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>126</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Emenda Constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2010. Fonte: D.O.U. de 14/07/2010, P. 1. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em 12/11/20121.

<sup>127</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>128</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Emenda Constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2010. Fonte: D.O.U. de 14/07/2010, P. 1. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em 12/11/20121.

<sup>129</sup> A questão é objeto do Tema 1053 - Separação judicial como requisito para o divórcio e sua subsistência como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da EC nº 66/2010 que aguarda julgamento.

<sup>130</sup> Apesar o RE com repercussão geral reconhecida não ter sido ainda julgado pelo STF, em diversas ocasiões, em o STJ reconheceu a extinção da separação judicial, como no REsp 1483841 e no REsp 236619.



separação judicial no ordenamento jurídico. Autores como Madaleno<sup>131</sup> e Maria Berenice Dias<sup>132</sup> sustentam que a EC 66/2010<sup>133</sup> extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial. Outros autores como Leite<sup>134</sup> defendem a sua subsistência, tendo apenas deixado de ser uma etapa prévia e obrigatória da ação de divórcio.

Sem pretender estabelecer profunda discussão sobre o tema, parece mais coerente o entendimento pela extinção da separação judicial. Isso porque a norma constitucional advinda com a EC 66/2010<sup>135</sup> revogou, por incompatibilidade, todas as normas do CCB/2002<sup>136</sup> que regulamentavam a antiga redação do parágrafo 6º do art. 226 da CF/1988<sup>137</sup>, relativa ao requisito prévio de separação judicial. Houve revogação tácita.

Se a norma jurídica desaparece, não pode ressurgir quando a norma revogadora é revogada, ou quando a norma nova (CPC/2015<sup>138</sup>) remete à norma antiga revogada. É o que dispõe o art. 2º, §3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>139</sup> (LINDB): “salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Assim, para que a norma anteriormente abolida se restaure, é necessário que a norma nova expressamente regule a matéria e não foi o que aconteceu com o CPC/2015<sup>140</sup>. Ainda que a inclusão do termo “separação”, ao lado da normativa do

<sup>131</sup> MADALENO, R. **Direito de Família**. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018

<sup>132</sup> DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021

<sup>133</sup> <sup>133</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Emenda Constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2010.

Fonte: D.O.U. de 14/07/2010, P. 1. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em 12/11/20121

<sup>134</sup> LEITE, E. de. O. As " Ações de família " no novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, v. 5/2015, n. jul-set/2015, 2015.

<sup>135</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Emenda Constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2010.

Fonte: D.O.U. de 14/07/2010, P. 1. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em 12/11/20121.

<sup>136</sup> BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>137</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>138</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>139</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 4.657 de 4 de setembro de 1943**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro [2010]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 8.nov.2021.

<sup>140</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.



divórcio, tenha tido o propósito de provocar efeito repristinatório, se a matéria relativa à separação judicial foi revogada pela EC 66/2010<sup>141</sup>, ela não poderia ser restaurada pela simples menção à separação na lei processual, pois remete ao que já não existia.

Lôbo propõe duas formas de interpretação da questão:

Dois caminhos se apresentam ao intérprete, relativamente às alusões feitas no CPC de 2015 à “separação”: 1) entender que são inconstitucionais e, portanto, inválidas tais alusões, por contrariedade à Constituição; 2) promover a interpretação em conformidade com a Constituição, de modo a lhe conferir sentido válido, sem redução do texto legal. Adotamos este caminho.

Sendo assim, qual o sentido que se deve conferir ao termo “separação”, que aparece sem qualificação nos quatro preceitos acima referidos do CPC de 2015? Não pode ser outro senão à separação de fato ou à separação de corpos, as quais, como vimos, permanecem com efeitos próprios após o início de vigência da EC-66/2010. Não é à separação judicial, porque não mais existe no ordenamento jurídico, nem como requisito prévio nem como alternativa ao divórcio.<sup>142</sup>

O que importa é que qualquer que seja a forma de interpretação adotada a conclusão a que se chega é que a separação judicial deixou de existir após a EC 66/2010<sup>143</sup>, entendimento adotado nesta dissertação em que o termo separação será tomado como referência à separação de fato ou de corpos.

Ainda sobre o artigo 693, há que se apontar que o elenco das ações de família que ele traz é meramente exemplificativo. O dispositivo arrola como ações de família as que versarem sobre divórcio, separação<sup>144</sup>, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Já o seu parágrafo único ressalva que para as ações de alimentos e as que versarem sobre interesse de criança ou de adolescente, o CPC/2015 será aplicado “no que couber”. Isso porque tais ações, ainda que também sejam consideradas ações de família, têm procedimentos específicos, regulamentados em leis próprias que não foram revogadas no tocante à tramitação processual. Aplica-se, em regra, o procedimento previsto

<sup>141</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Emenda Constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2010. Fonte: D.O.U. de 14/07/2010, P. 1. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em 12/11/20121.

<sup>142</sup> LÔBO. P. O Novo CPC não recriou ou restaurou a separação judicial. **Conjur.com.br**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-08/processo-familiar-cpc-nao-recriou-ou-restaurou-separacao-judicial>. Acesso em 16.dez.2021.

<sup>143</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Emenda Constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2010. Fonte: D.O.U. de 14/07/2010, P. 1. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em 12/11/20121.

<sup>144</sup> Entendida aqui como separação de fato ou de corpos.



respectivamente nas Leis 5.478/1968<sup>145</sup> (Alimentos) e nº 8.069/1990<sup>146</sup> (ECA), e, no que couber, subsidiariamente, as disposições do capítulo em estudo.

Entretanto, existem outras ações que devem ser consideradas como sendo “de família” como os procedimentos de jurisdição voluntária relativos às relações familiares (divórcio consensual, dissolução consensual de união estável, conversão de separação judicial em divórcio, homologação de acordos relativos a outros temas de direito de família, alteração de regime de bens do casamento), as ações de partilha pós-divórcio, as exonerações de alimentos<sup>147</sup> e outras que possam surgir. Conclui-se, portanto, que o que define se uma ação é “de família” é seu objeto (pedido e causa de pedir) e que quaisquer ações que versem sobre relações familiares que não estejam excluídas pelo parágrafo único do art. 693 do CPC/2015<sup>148</sup>, devem ser abrangidas pelo *caput* e seguir o procedimento especial ali insculpido.

Seguindo no estudo, o art. 694 deixa claro o propósito do CPC/2015<sup>149</sup> de propor um novo pensamento na resolução dos conflitos familiares, de modo que se deixe para o Poder Judiciário as causas realmente mais complexas e que não possam ser resolvidas pelos próprios conflitantes.

Assim, textualmente dispõe o art. 694, em torno do qual gira esta dissertação e a pesquisa empírica realizada:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.<sup>150</sup>

<sup>145</sup> BRASIL **Lei 5.478 de 25 de julho de 1968**. Lei de Alimentos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm). Acesso em: 1 nov. 2021.

<sup>146</sup> BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>147</sup> A ação de exoneração de alimentos não é regulamentada na Lei 5.478/1968.

<sup>148</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>149</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>150</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.



Essa parece ser a grande estrela do novo regramento jurídico das ações de família e será analisado, com detalhes no Capítulo 2.

Os arts. 695 a 698, por sua vez, trazem o procedimento a ser adotado nas ações de família (salvo nos casos em que houver procedimento próprio previsto em lei especial) prevendo que após tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação. Quanto à audiência de mediação, como já destacado, trataremos no Capítulo 2. Não obtida a autocomposição (após uma ou mais sessões de mediação – art. 696), o processo seguirá o procedimento comum, podendo a parte ré apresentar contestação e/ou reconvenção no prazo de 15 dias após o encerramento da mediação.

Importa também destacar a inovação introduzida na forma de citação da parte ré pelo §1º do art. 696 que prevê que o mandado deve conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando-se à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo. O dispositivo, certamente, se aplica também às outras formas de citação, como a postal ou eletrônica, quando cabíveis.

Não causa estranheza afirmar que as petições iniciais relativas a direito de família são comumente redigidas com tintas fortes e contêm expressões que retratam os sentimentos dos envolvidos. Não raras vezes leem-se expressões ofensivas e desnecessárias que contribuem para o acirramento da disputa e aumento da espiral do conflito. Além disso, alguns termos jurídicos podem ser mal interpretados pelo público em geral. O objetivo, portanto, §1º do art. 696 é facilitar a autocomposição.

O art. 698 aponta a necessidade de intervenção do Ministério Público apenas nas ações de família que envolvam interesses de incapazes, cabendo a sua intimação no caso de homologação de acordo. Tal dispositivo racionaliza a atuação ministerial e dá mais agilidade aos procedimentos, reforçando, ainda, a autonomia privada das partes e a mínima intervenção do Estado na família.

Encerrando o Capítulo X o art. 699 prevê que nos casos em que se discutir o abuso do poder familiar ou a alienação parental, o depoimento da criança ou adolescente deverá ser obrigatoriamente acompanhado de profissional especializado(a) (psicólogo(a); pedagogo(a); assistente social). O dispositivo prima pelo respeito à dignidade da criança e do adolescente e atenta ao seu



desenvolvimento psicológico incompleto. A inserção de profissionais de outras áreas de conhecimento consagra a relevância da interdisciplinaridade e do pensamento sistêmico no tratamento de temas relevantes e que exigem uma análise mais apurada, como são os relativos a abuso ou alienação parental.

Esta é, em suma, a hermenêutica civil-processual-constitucional que dá os rumos do novo direito de família brasileiro, a qual deve dirigir não apenas a interpretação e a aplicação da lei aos casos concretos, mas também as políticas públicas voltadas à família, inclusive a relativa ao tratamento adequado dos conflitos, como será exposto no Capítulo 2. Antes disso, porém, será abordado o pensamento sistêmico.

### **1.3 O pensamento sistêmico e a interdisciplinaridade no estudo jurídico dos conflitos familiares**

Esta terceira seção analisa a aplicação da teoria dos sistemas ao direito e faz uma síntese da família como sistema.

Para entender o pensamento sistêmico, é preciso partir do chamado mecanicismo cartesiano, que entendia o mundo como uma máquina, regido por leis matemáticas exatas<sup>151</sup>. O método analítico, um dos símbolos dessa forma de pensamento, criado por Descartes, consistia no pressuposto de que, quebrando os fenômenos complexos em partes, se poderia compreender o comportamento do todo, a partir da análise isolada das partes, de acordo com leis causais<sup>152</sup>.

No direito, o pensamento cartesiano embasou o positivismo jurídico de Hans Kelsen<sup>153</sup>, cujo foco é voltado para uma ordem interna - o ordenamento jurídico, que é visto como hierarquizado e autossuficiente. O positivismo jurídico procurou reduzir a complexidade do fenômeno jurídico à normatividade, tendo a norma como o único objeto do sistema jurídico, que se organiza em graus hierárquicos, de forma que o conteúdo e a validade de toda norma jurídica vem da norma imediatamente superior até chegar à “norma fundamental”<sup>154</sup>.

---

<sup>151</sup>O pensamento cartesiano foi de extrema relevância para a evolução do pensamento científico, tendo como teve como representantes Galileu Galilei, Copérnico, René Descartes, Francis Bacon e Isaac Newton dentre outros (CAPRA, F.; LUISI, P. L. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas e econômicas**. São Paulo: Cultrix, 2014).

<sup>152</sup>CAPRA, F.; LUISI, P. L. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas e econômicas**. São Paulo: Editora Cultrix, 2014.

<sup>153</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

<sup>154</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.



---

Como Gomes bem sintetizou ao tratar do positivismo jurídico e do pensamento sistemático que o orienta:

A simplicidade é representada pela busca da purificação do objeto do direito, que é a norma, excluindo-se os outros aspectos da realidade do campo jurídico. A objetividade traduz-se no mito de que a lei válida, emanada da autoridade competente, é a expressão máxima de racionalidade; e no mito de que a interpretação válida é a que observa o processo silogístico de subsunção dos fatos à norma. E a estabilidade está representada no dogma da completude e da autossuficiência do sistema jurídico<sup>155</sup>.

A complexidade dos problemas estudados no século XX, entretanto, revelou as limitações desse pensamento, o que obrigou os pensadores a retornarem a uma perspectiva holística, já anteriormente defendida por Immanuel Kant e Johann Wolfgang Von Goethe. Essa perspectiva passou a ser chamada de pensamento sistêmico. Por essa forma de pensamento, o todo deixa de ser visto como a soma das partes e começa a ser entendido como algo diferente dos elementos que o compõem, criando-se, assim, a noção de “sistema” para designar uma totalidade integrada, cujas propriedades essenciais surgem das relações entre suas partes<sup>156</sup>. É interessante destacar que o pensamento sistêmico foi primeiramente pensado no campo da biologia, no início do século XX, em sua tentativa de entender o funcionamento dos seres vivos e as suas relações com o ambiente em que estão inseridos, devido à insuficiência do pensamento cartesiano.

A partir de então, o “pensamento sistêmico” passa a indicar a tentativa de compreender um fenômeno dentro do contexto de um todo maior. Entender as coisas sistematicamente, portanto, significa colocá-las em um contexto e estabelecer a natureza das suas relações. Nesse sentido, de acordo com o pensamento sistêmico, cada sistema tem propriedades essenciais que são propriedades do todo, mas que não são encontradas em nenhuma das partes que o compõem. Essas propriedades surgem das interações e das relações entre as partes. As propriedades essenciais do sistema são destruídas quando ele é seccionado teórica ou fisicamente, pois, embora

---

<sup>155</sup> GOMES, A. C. O. Do Pensamento Sistemático ao Pensamento Sistêmico e seus Reflexos na Ciência do Direito. **Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, v. 1, n. 1, p. 80-102, 2015.

<sup>156</sup> CAPRA, F.; LUISI, P. L. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas e econômicas**. São Paulo: Cultrix, 2014.



as partes individuais de todo sistema possam ser identificadas, elas não são isoláveis. Em outras palavras: “o todo é mais que a soma das partes”<sup>157</sup>.

Enquanto o pensamento analítico separa as partes e as considera isoladamente, uma a uma, o pensamento sistêmico é contextual e coloca as partes no contexto de uma totalidade maior, em que deve ser analisada e compreendida<sup>158</sup>. Portanto, organizar o pensamento em blocos separados, em partes cada vez menores, como faz o pensamento cartesiano, não leva à compreensão do todo, segundo os defensores do pensamento sistêmico.

Na obra *Thinking in Systems*<sup>159</sup>, a cientista ambiental e referência no pensamento sistêmico, Donella Meadows, argumentou que um sistema não é qualquer coleção de coisas, mas “um conjunto interconectado de elementos que são organizados de forma coerente de forma a atingir algo”<sup>160</sup>. Um sistema, portanto, é composto, segundo a autora, de: elementos, interconexões, e uma função ou propósito.

Os elementos são os integrantes do sistema. Costumam ser facilmente identificados, pois muitos são visíveis e tangíveis. As interconexões, por sua vez, são as relações entre esses elementos<sup>161</sup>.

A função ou propósito de um sistema é o que o justifica, mas nem sempre é facilmente identificável. Ele pode não estar explícito. A melhor forma de deduzi-lo é observar o comportamento do sistema por um tempo<sup>162</sup>. O que define o propósito de um sistema não é a retórica (o que se fala) ou as metas estabelecidas, mas sim os comportamentos de seus elementos (o que se faz).

---

<sup>157</sup>Conforme Capra e Luisi, Christian Maria Von Ehrenfels (1859-1932) é considerado o “descobridor” das chamadas *qualidades da forma* ou *Gestaltqualitäten* (termo alemão sem tradução). É de sua autoria a célebre frase: “o todo é mais que a soma de suas partes” (CAPRA, F.; LUISI, P. L. **A visão sistêmica da vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas e econômicas. São Paulo: Editora Cultrix, 2014).

<sup>158</sup>CAPRA, F.; LUISI, P. L. **A visão sistêmica da vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas e econômicas. São Paulo: Editora Cultrix, 2014.

<sup>159</sup> No original: “A system\* is an interconnected set of elements that is coherently organized in a way that achieves something”. (MEADOWS, D. **Thinking in Systems**: a primer. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008. *E-book*. p. 288, tradução nossa).

<sup>160</sup> MEADOWS, D. **Thinking in Systems**: a primer. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008. *E-book*.

<sup>161</sup> MEADOWS, D. **Thinking in Systems**: a primer. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008. *E-book*.

<sup>162</sup>MEADOWS, D. **Thinking in Systems**: a primer. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008. *E-book*.



Sobre esses componentes do sistema, Meadows lembrou que tanto os elementos, como as interconexões e os propósitos são essenciais à configuração de um sistema:

Perguntar se os elementos, interconexões ou propósitos são os mais importantes em um sistema é fazer uma pergunta não sistêmica. Todos são essenciais. Todos interagem. Todos têm seus papéis. Mas a parte menos óbvia do sistema, sua função ou propósito, é muitas vezes o determinante mais crucial do comportamento do sistema. As interconexões também são extremamente importantes. Mudar relacionamentos geralmente muda o comportamento do sistema. Os elementos, as partes dos sistemas que temos mais probabilidade de notar, são frequentemente (nem sempre) menos importantes na definição das características únicas do sistema - a menos que a mudança de um elemento também resulte na mudança de relacionamentos ou propósito<sup>163</sup>.

O sistema, portanto, pode ser definido como complexo de elementos em interação recíproca, que, reunidos, se relacionam entre si, formando um todo que é diferente da soma de seus elementos considerados isoladamente. O todo é mais do que a soma das partes, apresentando características próprias que não são encontradas nos elementos isolados. Isso porque o sistema é o resultado da integração dos elementos e suas interações.

Para Bertalanffy<sup>164</sup>, os sistemas existem dentro de um ecossistema formado por outros sistemas. Cada sistema é constituído de subsistemas e cada um destes pode ser detalhado em outros subsistemas, em um desencadeamento que parece ser infinito.

Recorrendo novamente a Bertalanffy, “um sistema é fechado se nenhum material entra nele ou sai dele. É aberto se há importação e exportação de matéria”<sup>165</sup>. Ainda segundo a mesma teoria, os sistemas abertos têm como propriedades: entrada (*input*), processador ou transformador (*throughput*), saída ou resultado, retroação,

---

<sup>163</sup> No original: “To ask whether elements, interconnections, or purposes are most important in a system is to ask an unsystemic question. All are essential. All interact. All have their roles. But the least obvious part of the system, its function or purpose, is often the most crucial determinant of the system’s behavior. Interconnections are also critically important. Changing relationships usually changes system behavior. The elements, the parts of systems we are most likely to notice, are often (not always) least important in defining the unique characteristics of the system—unless changing an element also results in changing relationships or purpose” (MEADOWS, D. **Thinking in Systems: a primer**. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008. *E-book*. p 409, tradução nossa).

<sup>164</sup> BERTALANFFY, L. V. **Teoria Geral dos Sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações**. Petrópolis: Vozes, 1977.

<sup>165</sup> BERTALANFFY, L. V. **Teoria Geral dos Sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações**. Petrópolis: Vozes, 1977. p. 167.



ambiente, fronteira, abertura do sistema e codificação de sistema, como a seguir exposto:

Pela “entrada” (*input*) ingressam no sistema os insumos do meio ambiente em um influxo que é essencial para a manutenção e sustentação do sistema. O “processador ou transformador” (*throughput*) é o mecanismo responsável por produzir as mudanças sistêmicas por meio da produção do resultado. Os “insumos” entram no sistema, são por ele são transformados e saem como coisas diferentes.

“Saída ou resultado” é o resultado do funcionamento do sistema. A “retroação” ou retroalimentação do sistema ou *feedback loops*, como chamado por Meadows<sup>166</sup>, é o fenômeno indica que toda a informação emitida pelos elementos do sistema (ou pelo próprio sistema) é recebida pelo elemento emissor, o que pode provocar uma retroalimentação negativa ou positiva. Os *feedback loops* estão ligados à circularidade. Pelo processo circular, uma parte do que saiu do sistema é reenviada de volta, como informação sobre o resultado no meio.

O “ambiente ou ecossistema” é o meio externo no qual o sistema se desenvolve. As “fronteiras” demarcam os limites do que dentro e o que está fora do sistema. Elas diferem o sistema do ecossistema. A “abertura do sistema” determina o grau em que ele é receptivo aos insumos e os tipos de *input* absorvíveis. Por fim, a “codificação do sistema” descreve o funcionamento das barreiras que separam o sistema de seu meio ambiente e configura o agir sistêmico, prevendo especificações para a absorção de informações (o que será ou não absorvido).

Estas ideias vindas originalmente da biologia influenciaram a forma de pensar de outros saberes e no campo do direito encontrou larga aplicação como, por exemplo, nas políticas públicas, porque os grandes problemas e questões que impactam a prestação da justiça são complexos e, por isso, não respondem a uma abordagem fragmentada. Contudo, a teoria dos sistemas tem aplicação também em termos mais específicos, como no campo do gerenciamento processual<sup>167</sup> pelos magistrados, na compreensão da necessidade de melhor entendimento dos conflitos,

---

<sup>166</sup> MEADOWS, D. **Thinking in Systems: a primer**. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008. *E-book*.

<sup>167</sup> Pela visão sistêmica o processo passa a ser visto como um todo e não como uma sequência de atos isolados. Susskind defendeu que a adoção do paradigma inclusivo traz uma abordagem processual voltada ao ganho mútuo (*win-win*) na qual todas as partes envolvidas participam da criação do resultado final (SUSSKIND, R. **The Future of Courts**. Disponível em: <https://thepractice.law.harvard.edu/article/the-future-of-courts/>. Acesso em: 6 set. 2021).



submetidos à sua intervenção para garantir-se maior efetividade à prestação jurisdicional e na valorização da interdisciplinaridade.

Canaris<sup>168</sup>, na obra **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**, concebe o Direito como um sistema teleológico e aberto. Ele sustentou que o sistema interno do Direito (sistema objetivo) não precisaria ser completo e nele deveriam incidir todos os valores, inclusive os alheios ao sistema objetivo, presentes no meio externo (sistema científico). Segundo autor, o que caracteriza o sistema jurídico é sua ordenação e unidade. A ordem torna o sistema jurídico um conjunto de valores racionalmente apreensíveis que conduz o intérprete a uma aplicação do Direito com “adequação valorativa”. A unidade garante a ausência de contradições na ordem jurídica.

Canaris apregoava a prevalência do conteúdo sobre a forma e com isso trouxe a interdisciplinaridade para a aplicação do direito ao defender que nas hipóteses de conflito entre a “justiça material” e a “justeza sistemática”, se necessário, devem ser utilizados critérios extra-jurídicos para alcançar a “justiça material”<sup>169</sup>.

A conclusão a que se chega, a partir dessa teoria, que fundamenta a presente dissertação e a pesquisa empírica realizada, é de que não se pode conceber o Direito como um sistema fechado e isolado e daí decorre a compreensão do ordenamento jurídico como um fenômeno dinâmico e inserido no contexto social.

Nessa linha, o constitucionalista Canotilho traduziu o sistema jurídico como “um sistema normativo aberto de regras e princípios”. “Sistema” porque é composto de elementos que se inter relacionam; “normativo” porque sua organização se faz por normas; “aberto” porque essas normas não são imutáveis e se ajustam à realidade e as diferentes percepções da sociedade sobre “verdade” e “justiça”; “de regras e princípios” pois as normas transparecem como regras ou princípios<sup>170</sup>.

Entender o Direito como um sistema social significa compreender que a interpretação jurídica, ainda que não possa desprezar o direito posto, não pode se prender ao literalismo e a conceitos formais. Ao contrário, entender o direito como um sistema social aberto, faz surgir a necessidade de uma leitura que dialogue com a sociedade na qual está inserido de forma ética e ativa.

<sup>168</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

<sup>169</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. p. 190-196.

<sup>170</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1991, p.171.



Pelas entradas ingressam no sistema jurídico elementos do sistema social, que são processados pelos instrumentos sistêmicos e transformam-se em resultados expelidos ao meio. Esta transformação é realizada, sobretudo, pelo Poder Judiciário por meio da interpretação e aplicação das normas. Ao Poder Judiciário foi atribuída a função de, nos casos concretos, declarar, constituir e satisfazer direitos e deveres atribuídos *in abstracto* pelas normas jurídicas, como intuito de solucionar (ou tratar como será visto no Capítulo 2 os conflitos. A ele incumbe a solução das lides e mais ainda, dos conflitos de interesses levados ao seu exame. Cabendo-lhe solucionar os conflitos de interesses, aplicando o Direito, deve, portanto, seguir as orientações axiológicas da abertura sistêmica. Sendo a ordem jurídica aberta, a absorção valorativa por meio da decisão judicial é premissa do Estado de Direito<sup>171</sup>.

Visto como um sistema social, o Direito também dialoga com outras ciências sociais, como a antropologia, a sociologia, a economia, a psicologia e deixa de ser visto como um repositório de soluções neutras e formais. Isso se percebe na constitucionalização do direito de família, tratada na seção anterior, que leva a uma releitura da legislação infraconstitucional com novos olhos, observando os valores constitucionalmente prestigiados como dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, pluralidade de formas de constituição familiar e igualdade.

Esses princípios marcam o direito privado como um sistema aberto, ou seja, que recebe influências externas, seja de outros ramos do direito, seja de outros sistemas sociais como o político, o ético, o social, o cultural e o econômico. São os princípios que permitem incorporar às normas jurídicas as mudanças sociais, juridicizando-as.

Os fenômenos jurídicos na pós-modernidade são complexos e sujeitos a interferências externas e, portanto, não podem ser reduzidos e analisados tão somente sob o aspecto da norma, principalmente quando se tratam de fenômenos ligados ao direito de família. Isso porque a família pós-moderna que o direito pretende regular, como já visto na seção 1, também é complexa, caracterizada por um forte pluralismo, pela nuclearidade, pelo embaralhamento de papéis, pela igualdade, pela efemeridade e conseqüente recomposição, pela informalidade, pelo eudemonismo e pela valorização dos afetos.

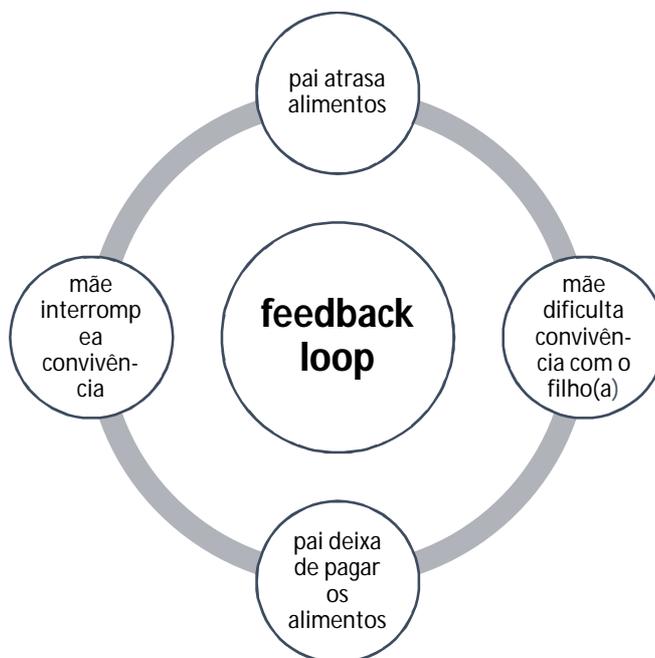
---

<sup>171</sup>BLANCO, C. S. T. A Estrutura Sistêmica Aberta da Constituição como Parâmetro de Decisão Jurídica e Justa. **Rev. EM TEMPO**, v. 11, p. 124–151, 2012.

Isso leva à conclusão de que ao ser chamado a tratar de conflitos familiares o Poder Judiciário não pode se valer da norma jurídica como uma verdade única e absoluta, na qual se assenta o raciocínio lógico-dedutivo. O Poder Judiciário se vê forçado a considerar que vários podem ser elementos envolvidos no conflito além do jurídico (o econômico, o cultural, o ético, o político, o emocional) o que faz com que ele precise ser analisado, igualmente, sob variados pontos de vista. Nesse cenário, não há como insistir no velho pressuposto da simplicidade e no pensamento cartesiano que divide o todo em partes e analisa o problema de forma “fatiada”, pois ele se revela insuficiente.

Basta lembrar que por ser um sistema aberto (e, portanto, sujeito a interferência externa, como já exposto), a família, apresenta entre suas propriedades a retroalimentação do sistema e, portanto, seus conflitos são circulares e não estão sujeitos a uma relação linear de causa e efeito. Exemplo típico é caso do pai que atrasa o pagamento dos alimentos (evento A). A mãe responde dificultando a convivência dele com o filho ou filha do casal (evento B). Isso pode fazer com que o pai, por não estar convivendo satisfatoriamente com o filho ou filha, deixe de pagar por completo os alimentos. Neste caso, temos o evento A causando B, que reforça A novamente, conforme Figura 1:

Figura 1: Representação de *feedback loop* em um sistema familiar em sentido horário



Fonte: a autora.



Esta circularidade gera a retroalimentação do sistema e pode levar à “espiral do conflito”<sup>172</sup>, movida pelas retaliações. Ao ser chamado a tratar desse conflito em um processo judicial, o julgamento tradicional, baseado em norma jurídica, pautado pelo pensamento lógico-dedutivo e buscando um “culpado”, não será capaz de compreender essa inter relação e tratar o conflito em sua inteireza e, portanto, seguindo a terminologia proposta por Bacellar<sup>173</sup>, resolverá a “lide processual” mas não a “lide sociológica”.

A lide processual pode ser comparada à porção visível de um *iceberg* e corresponde à parte do conflito que é trazida pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário, ou seja, o que consta de um processo judicial na petição inicial ou contestação. Já a lide sociológica, que corresponde à parte submersa do *iceberg*, é o que de fato interessa às partes, ou o conflito como um todo. Fica claro, que somente o pensamento sistêmico permite que o conflito sociológico seja alcançado e a pacificação do conflito seja de fato obtida.

Ao tentar resolver somente a questão jurídica, apresentando uma sentença que fixe os alimentos ou decretando a prisão do alimentante inadimplente, o Poder Judiciário provavelmente não alcançará a pacificação do conflito e não levará o sistema familiar a um novo ponto de equilíbrio, pois a decisão não considerou o sistema familiar como um todo, apenas os problemas separadamente, de forma cartesiana, sob o prisma linear de causa-efeito.

Mas como o Poder Judiciário pode atuar de forma diferente? Defende-se que, primeiro é preciso considerar a insuficiência (se não esgotamento) do modelo de pureza epistemológica buscada por Kelsen (simplicidade) e acolher, na atuação jurisdicional, a tendência à interdisciplinaridade proposta pelo modelo de pensamento sistêmico. Feito isso, é preciso que os Magistrados acolham, valorizem e estimulem os equivalentes jurisdicionais (que serão expostos no Capítulo 2), em particular, a mediação no caso dos conflitos familiares, que se revela como mecanismo eficaz para aplicação do pensamento sistêmico, como também será exposto a seguir. Ainda que os conflitos familiares sejam problemas jurídicos, por sua complexidade, não podem

---

<sup>172</sup> Segundo Bacellar e Ferraz, espiral de conflito é um fenômeno recursivo, em que a atitude de um influi na atitude do outro, cuja reação condicionará a próxima ação e assim sucessivamente, num movimento semelhante ao de um redemoinho, que tende a se intensificar (BACELLAR, R. P.; FERRAZ, T. S. **Teoria dos Jogos Aplicada à Mediação: um dos possíveis caminhos para a cooperação**. Disponível em <https://docero.com.br/doc/x58nc0n>. Acesso em 15.dez.2021.

<sup>173</sup> BACELLAR, R. P. **Juizados Especiais a Nova Mediação Paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.



---

ser tratados apenas por meio de regras impositivas e gerais, já que o ordenamento jurídico não é capaz de acompanhar as tantas e tão rápidas mudanças que marcam a sociedade e a família pós-moderna. Busca-se saber se isso está sendo feito e como pode ser feito com a estrutura de trabalho disponível.



---

## **2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR**

**2.1 A política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e institucionalização dos mecanismos alternativos de solução de conflitos como equivalentes jurisdicionais**

**2.2 O Minissistema de tratamento judicial dos conflitos familiares**

**2.3 A obrigatoriedade da mediação nas ações de família: consequências e impedimentos**

(Capítulo em desenvolvimento)



### 3 COMO OS JUÍZES E TRIBUNAIS ESTÃO APLICANDO A MEDIAÇÃO NO TRATAMENTO JUDICIAL DOS CONFLITOS FAMILIARES

Sempre vejo anunciados cursos de oratória. Nunca vi anunciado curso de escutatória. Todo mundo quer aprender a falar. Ninguém quer aprender a ouvir. Pensei em oferecer um curso de escutatória. Mas acho que ninguém vai se matricular. Escutar é complicado e sutil...

Parafraseio o Alberto Caeiro: 'Não é bastante ter ouvidos para ouvir o que é dito; é preciso também que haja silêncio dentro da alma'. Daí a dificuldade: a gente não aguenta ouvir o que o outro diz sem logo dar um palpite melhor, sem misturar o que ele diz com aquilo que a gente tem a dizer...<sup>174</sup>

Nos capítulos anteriores, foram apresentadas as características da família contemporânea no Brasil e o seu regramento jurídico, bem como o pensamento sistêmico e a sua aplicação ao direito, a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, o minissistema de tratamento judicial dos conflitos familiares e as características gerais da mediação endoprocessual.

Tradicionalmente, o processo civil brasileiro está ligado à conciliação, o que foi rompido depois da Resolução 125/2010 do CNJ<sup>175</sup>, a qual trouxe a mediação para o sistema de Justiça. Apenas em 2016, com a entrada em vigor do CPC/2015, a mediação processual ganhou regramento procedimental e o *status* de equivalente jurisdicional<sup>176</sup>. Dessa maneira, por se tratar de uma mudança recente, a mediação ainda está sendo apreendida pelos operadores do direito e incorporada ao processo judicial.

Os dados constantes do levantamento **Justiça em Números 2021**, do CNJ<sup>177</sup>, ainda tratam conciliação e mediação indistintamente, sem apresentar números específicos sobre mediação. Além disso, há poucos dados, em publicações, sobre o

<sup>174</sup> ALVES, R. **O amor que acende a lua**. 8.ed. Campinas: Papyrus, 2003. p. 65.

<sup>175</sup> BRASIL. Poder Judiciário. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), [2021]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaaa2655.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>176</sup> Como já destacado, apesar de a mediação ter previsão em alguns dispositivos legais, ela não tinha um procedimento disciplinado.

<sup>177</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021. p. 237-238.



funcionamento da mediação endoprocessual, menos ainda sobre a mediação endoprocessual familiar. A jurisprudência, por sua vez, faz mais referências à conciliação do que à mediação familiar, o que reforça a hipótese de que, a despeito da previsão dos artigos 165 e 694 do CPC/2015<sup>178</sup>, a mediação (ainda) não foi efetivamente adotada nas varas de família, as quais continuam aplicando apenas técnicas de conciliação, seguindo a tradição.

Como o objeto da pesquisa é a aplicação judicial da mediação endoprocessual nas ações de família, a partir de março de 2016, quando entrou em vigor o CPC/2015<sup>179</sup>, o objetivo geral desta pesquisa é investigar de que maneira está sendo aplicado o artigo 694 do CPC/2015. Nesse sentido, os objetivos específicos respondem às seguintes indagações: nas ações de família, faz-se a devida distinção metodológica entre conciliação e mediação de conflitos? A mediação é aplicada como forma preferencial de solução dos conflitos nas ações de família? Quais esforços têm sido empreendidos para o alcance da solução consensual dos conflitos familiares? Estão os juízes e juízas tratando a mediação como uma fase obrigatória de um processo adversarial, empregando medidas alternativas? Do ponto de vista estrutural, o que pode ser feito para que a mediação se consolide no sistema de justiça familiar?

Para obter estas respostas, decidiu-se que a decisão metodológica mais coerente seria ouvir os juízes e juízas sobre o tema em seus diversos níveis de atuação. Para tanto, optou-se pela realização de pesquisa qualitativa por meio de levantamento jurisprudencial e entrevistas semiestruturadas, já que se notou a relevância de executar-se uma “escutatória”, neologismo que pode ser interpretado, nesse contexto, como a ação de ouvir juízes, juízas e tribunais sobre a aplicação da mediação nas ações de família. O viés quantitativo, entretanto, não foi ignorado, já que a jurimetria é relevante para a composição do cenário que se pretende visualizar.

Dito isto, na pesquisa teórica, foi adotado o método dedutivo<sup>180</sup>, partindo da relação entre argumentos gerais, denominados como premissas, para os argumentos particulares, até chegar-se à conclusão. Estabelecida a base teórica, na pesquisa

<sup>178</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021] Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>179</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>180</sup> MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.



empírica, investiga-se de que forma a mediação – adotada pelo CPC/2015<sup>181</sup>, como modo preferencial de solução dos conflitos familiares – está sendo aplicada no cotidiano das varas de família. Conhecer, entender e disseminar o funcionamento da atividade jurisdicional pode contribuir para o aperfeiçoamento da prestação da Justiça.

A pesquisa empírica foi realizada por meio de levantamento jurisprudencial junto aos tribunais de justiça e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), mais entrevistas semiestruturadas com juízes e juízas de direito do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) na área de família. Para tanto, foi adotada a abordagem indutiva<sup>182</sup>, partindo da realidade do tribunal paranaense, para inferir-se a realidade nacional. O objetivo dessa etapa de pesquisa é examinar de que maneira o direito se manifesta como fenômeno experimentado na realidade. Por isso, tem-se o mérito de expandir o estudo puramente doutrinário, aproximando o direito de outras ciências sociais, como a sociologia, a antropologia, a economia, a ciência política e a psicologia, das quais esteve historicamente isolado<sup>183</sup>.

Como afirmou Sá e Silva<sup>184</sup>, tão importante quanto determinar a vigência e o alcance de uma norma, é estudar as condições nas quais as pessoas, encarregadas de sua aplicação, operam. Portanto, com a realização deste trabalho, busca-se apontar possíveis incongruências entre o direito “dos livros” (no caso do CPC/2015<sup>185</sup>) e o direito “em ação”, aferindo-se o problema jurídico da institucionalização da mediação familiar e a sua efetiva aplicação pelos juízes e juízas nas varas de família.

Não se pretende analisar a mediação familiar a partir da justiça que se acessa, ou seja, do ponto de vista do jurisdicionado, mas sim a partir da justiça que ser oferta, do ponto de vista do magistrado e da magistrada. Como já exposto na Introdução desta dissertação, foram poucos trabalhos localizados sob esse recorte. Com isso, essa pesquisa insere-se no propósito investigativo de um mestrado profissional voltado a magistrados(as).

---

<sup>181</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>182</sup> MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>183</sup> SÁ E SILVA, F. de. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s. l.], v. 3, n. 1, 2016.

<sup>184</sup> SÁ E SILVA, F. de. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s. l.], v. 3, n. 1, 2016.

<sup>185</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.



Como consequência da escolha metodológica, o sistema de justiça, aqui, é abordado de forma restrita, ou seja, somente o Poder Judiciário, sem analisar-se os demais agentes do sistema (Advocacia, Ministério Público, Defensoria Pública, auxiliares e a própria pessoa atendida), nem os mecanismos informais de solução de conflitos não vinculados aos tribunais. O que se pretende não é estudar o funcionamento da mediação judicial, mas o comportamento das pessoas responsáveis pelo seu gerenciamento nos processos de família, ou seja, dos magistrados e magistradas. Foram incluídos, contudo, dados relativos às mediações pré-processuais, realizadas perante os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e homologadas judicialmente, por contarem com intervenção judicial. Com isso, espera-se observar empiricamente se o artigo 694 do CPC/2015<sup>186</sup> está sendo considerado por eles.

Portanto, a pesquisa desenvolvida parte do pressuposto de que a mediação é relevante no tratamento dos conflitos familiares, já que ela já foi adotada como a forma preferencial de solução desse tipo de conflito no CPC/2015<sup>187</sup>, o que foi exposto no Capítulo 2, onde também foram apresentados os principais motivos pelos quais considera-se que a mediação familiar é vantajosa sobre a decisão adjudicada. Registra-se, entretanto, que essa conclusão não foi submetida à verificação empírica, baseando-se apenas na revisão bibliográfica realizada. Fica um ponto para uma nova etapa de pesquisa.

### 3.1 A etnografia da pesquisa empírica

Este estudo empírico, como já destacado, foi realizado em duas fases: I) um levantamento empírico-jurisprudencial sobre a mediação nas ações de família junto a todos os Tribunais de Justiça (TJs) do Brasil e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ); II) um estudo de caso sobre a aplicação da mediação pelos magistrados e magistradas de primeiro grau, tendo por base o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

<sup>186</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>187</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.



Como já propunha Karl Larenz<sup>188</sup>, é preciso haver uma relação bilateral, baseada na reciprocidade, entre a dogmática e a jurisprudência. A dogmática muitas das vezes elabora preceitos que nem sempre são acolhidos pelos tribunais e, quando acolhidos, são modificados ou compreendidos de forma equivocada. Por sua vez, os tribunais, por meio da jurisprudência, fornecem, à dogmática, novos critérios de efetividade e atualização das normas e princípios. A jurisprudência, devido à sua própria natureza, está atrelada ao caso concreto e muito mais próxima da ideia de “justiça”. Ao seu turno, a dogmática tem em vista o aspecto geral dos casos. Por isso, defende-se o necessário diálogo entre o direito “dos livros” e o direito “em ação”.

Reconhecendo a importância da jurisprudência para o estudo dogmático do direito e constatando que os juízes, quando aplicam a lei aos casos concretos, são influenciados pela jurisprudência dos tribunais, optou-se por começar a investigação sobre a aplicação da mediação pela jurisprudência, junto dos 27 Tribunais de Justiça (TJs) do Brasil e do STJ, para determinar como eles estão interpretando, decidindo, aplicando o artigo 694 do CPC/2015 e observando os seus desdobramentos. Esses tribunais foram escolhidos por terem competência para decidir, em grau de recurso, processos de família. Nessa primeira etapa, delinea-se um panorama sobre os assuntos mais recorrentes, ligados à mediação nos processos familiares, nesses tribunais.

Na segunda etapa, partindo da conclusão da primeira, analisa-se a aplicação da mediação pelos magistrados nos processos de família sob a sua responsabilidade. Busca-se saber se a mediação está, de fato, sendo praticada nas varas de família, de que forma e por quem.

Na etapa do levantamento jurisprudencial, foram pesquisados acórdãos com os verbetes “mediação” e “família”, entre 16 de março de 2016 (data em que entrou em vigor o CPC/2015<sup>189</sup>) e 30 de novembro de 2021 (data limite fixada para a coleta de dados). Nesta pesquisa, optou-se pelo uso de aspas para identificação dos verbetes pesquisados. Sempre que os operadores booleanos eram permitidos pelos sistemas de busca e pelos *sites*, usou-se conjunções como “e” ou “and” para agregar os verbetes e restringir a amplitude da pesquisa. Foram consultadas as plataformas

<sup>188</sup> LARENZ, K. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

<sup>189</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.



*on-line* dos próprios tribunais, e não os bancos privados de jurisprudência, com o objetivo de obter informações de todos os tribunais, não apenas dos mais proeminentes.

Feito um primeiro levantamento, percebeu-se que havia muitas decisões que não guardavam relação com a mediação judicial de conflitos familiares. Elas envolviam temas diversos, como a mediação de conflitos agrários ou possessórios com o envolvimento de famílias, questões ligadas a contratos de corretagem, processos criminais e vários outros, já que as palavras usadas para a pesquisa têm aplicações diversas. Foi preciso, portanto, realizar uma primeira leitura transversal de todas as ementas dos documentos encontrados para descartar aqueles que não tratavam de questões referentes à mediação como método de solução de conflitos familiares judicializados.

Os julgados pertinentes foram tabulados de forma a se obter as seguintes informações: (a) tribunal de origem; (b) número do processo ou acórdão; (c) ano de julgamento; (d) possibilidade de acesso à íntegra da decisão; (e) espécie de recurso (agravo, apelação ou outro); (f) referência à conciliação ou mediação; (g) assuntos tratados (anexo 1). Foram considerados apenas os assuntos pertinentes à autocomposição de conflitos familiares, sendo desconsiderados outros assuntos tratados nos acórdãos (questões ligadas ao direito de família ou a outros temas processuais, não relativos à tentativa de autocomposição). De outro lado, alguns julgados apresentaram mais de um assunto pertinente (por exemplo, a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou a mediação e aplicação de multa pelo não comparecimento injustificado à audiência). Nesse caso, todos os temas pertinentes foram compilados.

Ainda sobre os assuntos julgados, mesmo que a recorrência tenha sido pequena, os temas relativos à autocomposição de conflitos familiares foram considerados, já que o objetivo era o de construir um panorama das decisões judiciais nos diversos tribunais, com identificação dos temas mais comuns, mas também daqueles tratados apenas esporadicamente. Assim, a partir dos dados colhidos, foi construído o banco de dados utilizado para as análises descritas a seguir, tendo por objetivo o comportamento dos tribunais quanto à mediação nas ações de família.

A busca foi realizada nos meses de novembro e dezembro de 2021, o que implica dizer que possíveis acórdãos podem ter sido posteriormente incluídos. Ademais, é preciso ressaltar que não se pode afirmar que o material encontrado



esgota todos os acórdãos proferidos sobre a temática por todos os tribunais nacionais no período do recorte temporal escolhido. O resultado da pesquisa engloba tão somente o material acessível no período da pesquisa, conforme os critérios adotados e o funcionamento dos *sites* de cada tribunal. Cabe observar que a pesquisa na plataforma de alguns tribunais não gerou respostas, não sendo identificado algum julgado pertinente. Alguns tribunais, como o do Paraná, Distrito Federal, Bahia, Minas Gerais, não permitem acesso à íntegra dos julgados nos processos em segredo de justiça, mas tão somente às ementas, não sendo possível analisar o contexto das decisões.

Essas restrições limitaram sobremaneira a pesquisa e talvez justifiquem, ao menos em parte, a existência de poucas pesquisas com foco na investigação da atuação de juízes(as) e tribunais nessa área. Considerando as diferenças nos *sites* de busca, para uniformização, foram considerados apenas os julgados disponibilizados para consulta pública e não foram analisadas as fundamentações e votos, mas tão somente as ementas, sendo descartadas aquelas que não demonstravam ligação direta ao objeto da pesquisa.

Estas restrições fizeram a pesquisa jurisprudencial ser menos reveladora do que se imaginava no início, já que foram obtidas menos informações do que se esperava. O resultado poderia ter sido diferente e bem mais abrangente caso todos os tribunais franqueassem amplo acesso à pesquisa jurisprudencial de processos em segredo de justiça, com o devido tratamento dos dados de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei 13.709/2018<sup>190</sup>.

A falta de amplo acesso à jurisprudência de família, além de atravancar o trabalho de juízes(as), promotores(as) de justiça, advogados(as) e pesquisadores(as), dificulta a uniformização da jurisprudência em tribunais superiores e parece inviabilizar a concretização de um efetivo sistema de precedentes. Diante dessas dificuldades, por meio do Pedido de Providências 0008282-22.2021.2.00.0000 (ainda não julgado), o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)<sup>191</sup> – entidade técnico-científica sem fins lucrativos, cujo objetivo é o de desenvolver e de divulgar conhecimento sobre

<sup>190</sup> BRASIL. **Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>191</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA (IBDFAM). 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/Informações sobre o IBDFAM podem ser obtidas na página: https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 16. dez. 2021.



o direito de família – requereu medida para regulamentar, em âmbito nacional, a divulgação da íntegra das decisões em direito de família pelos tribunais estaduais.

A importância da jurisprudência é enorme. Basta lembrar que o direito de família evoluiu muito nas últimas décadas no Brasil (talvez tenha sido o ramo do direito que mais evoluiu), graças às decisões dos tribunais de atualizar a interpretação da lei às constantes e rápidas evoluções da sociedade pós-moderna. É o Poder Judiciário, por meio de suas decisões, que oxigena e adequa o direito de família à realidade contemporânea. Portanto, ter acesso a essa fonte é essencial para compreender os rumos de qualquer tema ligado ao direito de família que se pretenda estudar.

Se o estudo empírico-jurisprudencial objetivou traçar um panorama do entendimento dos tribunais sobre a aplicação da mediação nos conflitos de família, o estudo de caso teve por objetivo a investigação da forma como os juízes e juízas estão aplicando a mediação em sua atividade diária. Por isso, a segunda etapa da pesquisa empírica foi fundamentada no comportamento dos magistrados de família e adotou, como recorte espacial, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Já o recorte temporal foi entre maio e novembro de 2021, período em que o questionário de pesquisa semiestruturada ficou disponível.

Como a competência de família tem grande capilaridade e está presente em todas as comarcas do Brasil (por meio de unidades especializadas ou com competência cumulada)<sup>192</sup>, não seria possível, pela exiguidade de tempo e pela ausência de uma equipe de pesquisadores e pesquisadoras, estender a pesquisa a todas elas, mesmo por meio de formulário eletrônico. As opções, então, eram pesquisar algumas comarcas em tribunais variados ou centralizar a pesquisa em um único tribunal. A escolha de concentrar a pesquisa no TJPR ocorreu por dois motivos: I) por ser o local de trabalho da autora, o que facilitou a coleta de dados; II) por ser o quarto maior Tribunal de Justiça do Brasil, segundo o já citado levantamento **Justiça em Números 2021** do CNJ<sup>193</sup>.

Por ser o quarto maior tribunal, o tribunal paranaense é um bom paradigma a ser usado, pois não é tão grande ao ponto de ter uma estrutura diferenciada da

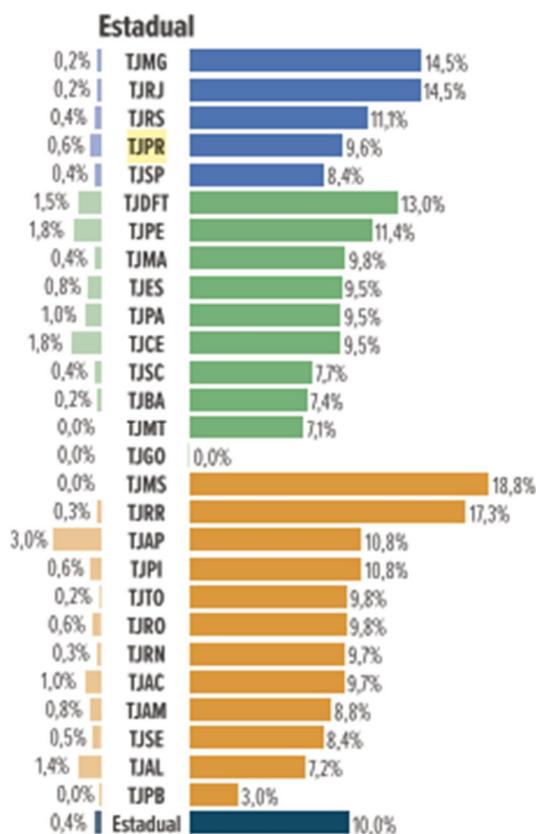
<sup>192</sup> O Brasil, segundo dados do levantamento **Justiça em Números 2021** do CNJ, possui 2.672 comarcas. Em cada uma delas, existe pelo menos uma vara de família, seja de competência exclusiva ou cumulada com outras matérias.

<sup>193</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

realidade de outros tribunais, nem é pequeno ao ponto de ser considerado um tribunal irrelevante em comparação com o cenário nacional. Em vários aspectos, o TJPR se aproxima dos tribunais de porte médio. Por exemplo tem despesa total menor do que a do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), os quais são classificados como tribunais de médio porte<sup>194</sup>.

No tocante aos métodos autocompositivos, como já destacado, o levantamento **Justiça em Números 2021**, do CNJ<sup>195</sup>, ainda trata a conciliação e a mediação de forma indistinta. No TJPR, o índice de conciliação é de 9,6% no primeiro grau de jurisdição, destacado na Figura 2, sendo bem próximo da média geral dos tribunais estaduais.

Figura 2 – Índice de conciliação por grau de jurisdição



Fonte: CNJ<sup>196</sup>.

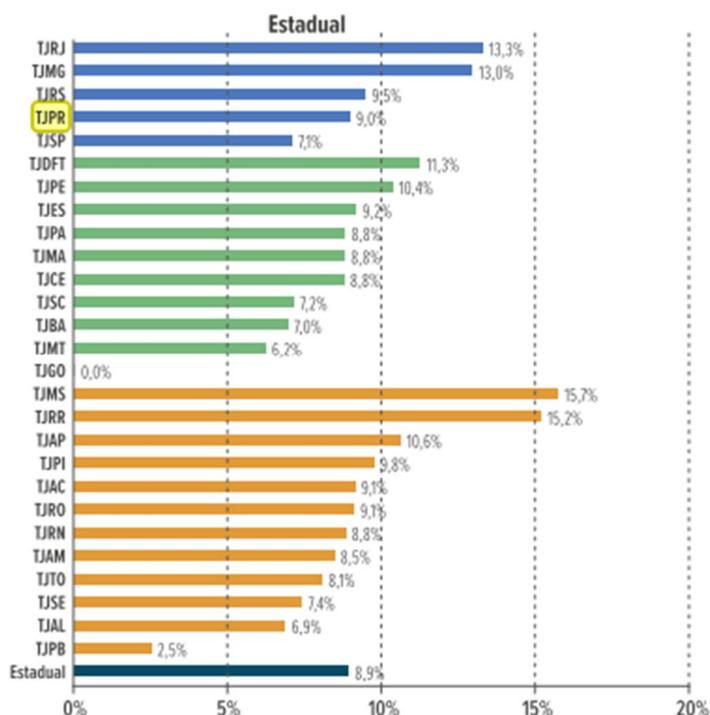
<sup>194</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021. p. 43.

<sup>195</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021. p. 237-238.

<sup>196</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021.

O índice de conciliação total, com os procedimentos pré-processuais e as classes processuais que não são contabilizadas no relatório **Justiça em Números**<sup>197</sup>, o índice de conciliação do TJPR é de 9%, também bem próximo da média geral dos tribunais estaduais, que é de 8,9%, visto na Figura 3:

Figura 3 – Índice de conciliação geral por tribunal



Fonte: CNJ<sup>198</sup>.

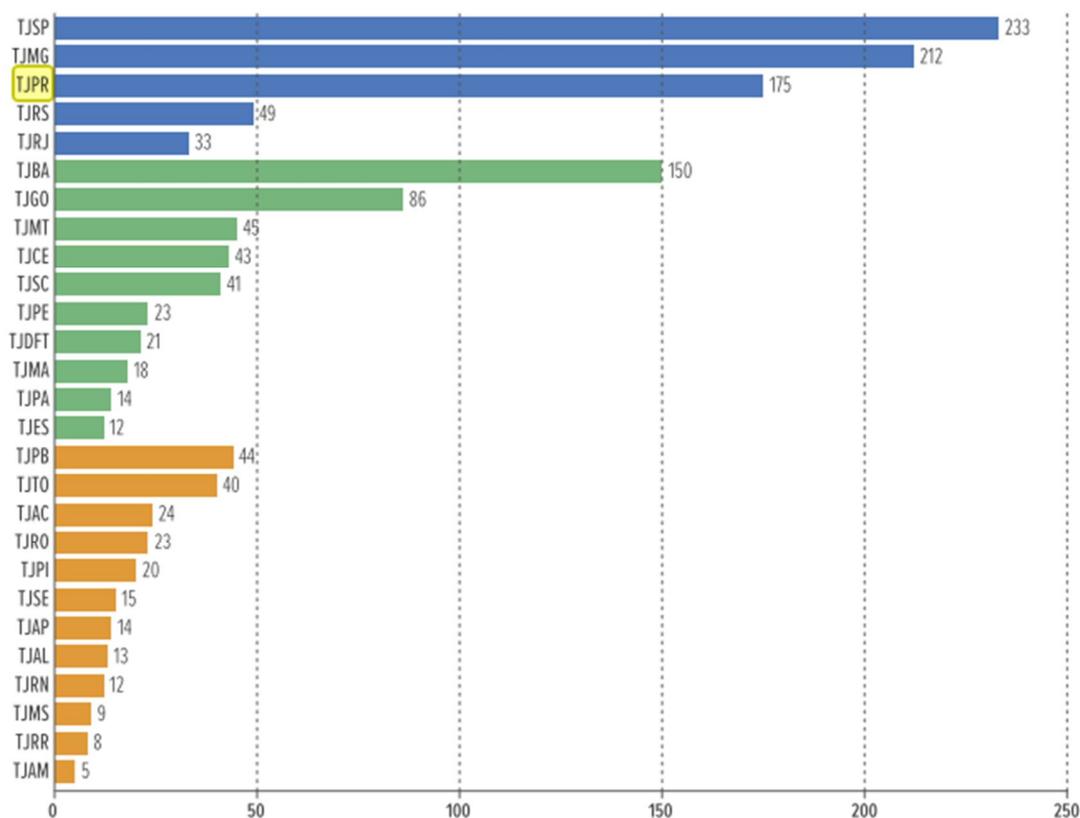
Há um número significativo de CEJUSCs instalados no TJPR em comparação com a maioria dos outros Tribunais de Justiça, como ilustra a Figura 4.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021. p. 196.

<sup>197</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021. p. 237-238.

<sup>198</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021. p. 195.

Figura 4 – Número de CEJUSCs instalados por tribunal

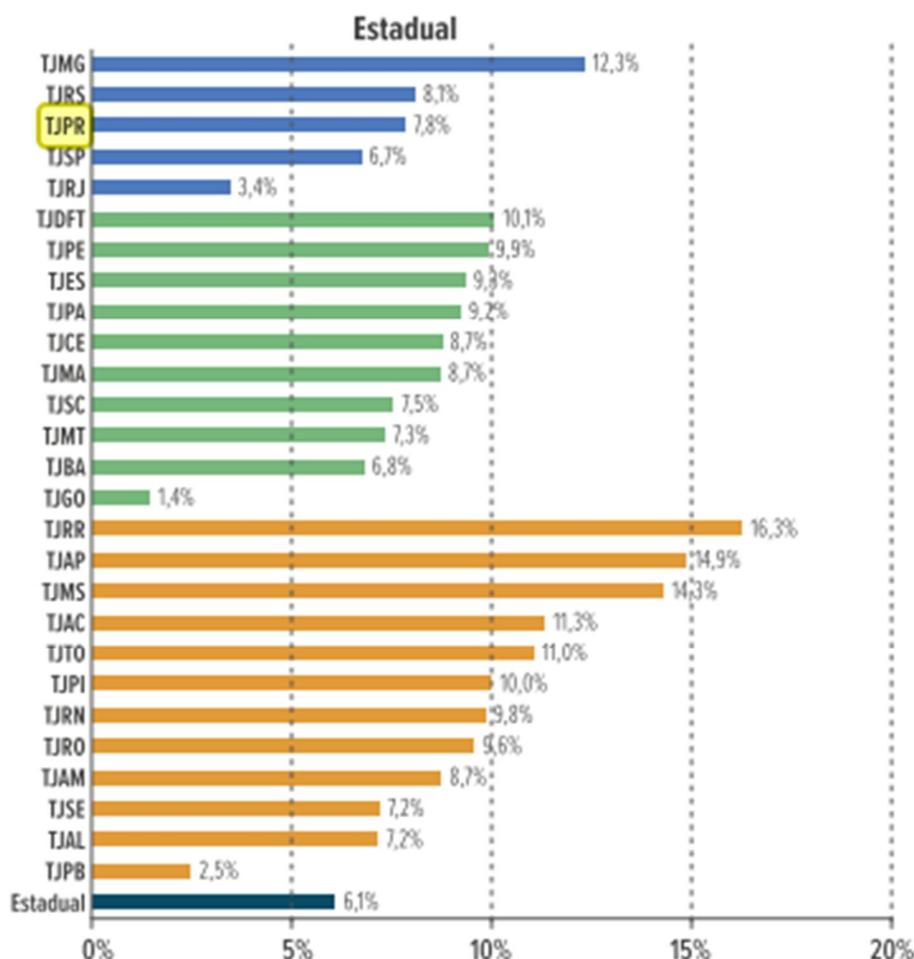


Fonte: CNJ<sup>199</sup>.

Apesar disto, incluída a fase pré-processual (de responsabilidade dos CEJUSCs) na análise das conciliações, o TJPR continua com um índice de conciliações próximo da média geral dos tribunais estaduais, conforme Figura 5:

<sup>199</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021. p. 193.

Figura 5 – Índice geral de conciliação por tribunal, incluindo reclamações pré-processuais



Fonte: CNJ<sup>200</sup>.

Estes dados evidenciam que, em termos de autocomposição, o TJPR apresenta índices próximos da média dos tribunais estaduais, o que valida a sua escolha como paradigma para a análise da atuação dos magistrados e magistradas no manejo da mediação familiar processual. É possível que o comportamento dos magistrados e magistradas paranaenses e a sua estrutura de trabalho para mediação familiar representem o que ocorre com os juízes e juízas dos demais tribunais brasileiros.

Mesmo que não sejam suficientes para embasar análises quantitativas em termos nacionais, como percentualização e generalização de resultados, os dados

<sup>200</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021. p. 198.



colhidos servem, pela via indutiva, para reforçar ideias correntes a respeito do perfil dos magistrados face à mediação e às dificuldades de sua aplicação.

Para Maria Isaura Queiroz<sup>201</sup>, existem três modalidades de entrevistas: a entrevista rigorosamente orientada pelo pesquisador, na qual cabe ao informante somente responder às perguntas que lhe são feitas; a semiorientada, quando o pesquisador conduz as questões e a fala do informante, mas, ao mesmo tempo, deixa um espaço de liberdade para que ele tome a iniciativa de abordar determinados assuntos; e a entrevista livre, em que o pesquisador intervém pouquíssimo, deixando o informante conduzir toda a conversa.

A proposta inicial desta pesquisa contemplava a realização de entrevistas abertas com magistrados e magistradas de comarcas de entrâncias e localizações geográficas diversas dentro do Estado do Paraná. Contudo, a pandemia de Covid-19, as restrições de deslocamento e de contatos pessoais que ela impôs obrigaram a uma mudança de estratégia. Por isso, optou-se pelo levantamento de dados por meio de formulário eletrônico, do tipo *survey*<sup>202</sup>, o que trouxe desvantagens e vantagens.

Como pontos negativos, destaca-se a impossibilidade de visitas às unidades judiciais com a constatação *in loco* das realidades locais, a perda de uma certa liberdade e das conseqüentes surpresas que as entrevistas abertas podem provocar. De outro lado, o uso de entrevista semiestruturada e do formulário eletrônico permitiu que um número maior de magistrados e magistradas fossem ouvidos, trazendo, ao final, um panorama mais abrangente da realidade que se pretendia investigar, a partir da questão-problema.

Para uma análise da estrutura física, do pessoal das varas de família, da formação dos magistrados, magistradas, facilitadores e facilitadoras, bem como dos métodos oferecidos para a busca da autocomposição dos conflitos intrafamiliares, foram ouvidos 106 magistrados e magistradas paranaenses que atuam em varas de família, sendo: 44 atuantes em comarcas de vara única (com jurisdição plena), 55 em varas de família com outra(s) competência(s) cumulada(s) e 7 em varas

---

<sup>201</sup> QUEIROZ, M. I. P. de. **Variações sobre a técnica de gravador no registro da informação viva**. São Paulo: Centro de Estudos Rurais e Urbanos, 1983.

<sup>202</sup> De acordo com Freitas, Saccol e Mascarola, pesquisa *survey* é um tipo de investigação quantitativa que pode ser definida como uma forma de coletar dados e informações a partir das características e opiniões de grupos de indivíduos, indicado como representante de uma população-alvo, usualmente por meio de um questionário (FREITAS, H.; OLIVEIRA, M.; SACCOL, A. Z.; MOSCAROLA, J. O método de pesquisa survey. **RAUSP Management Journal**, v. 35, n. 3, p. 105-112, 2000. p. 105).



especializadas, com competência apenas na área de família, o que corresponde a 63% dos juízes e das juízas de família do Estado do Paraná.

Estes dados coletados, por meio de formulário eletrônico (anexo 2), foram divididos em duas áreas de interesse: a) identificação da estrutura de trabalho da unidade ou comarca quanto à existência de mediadores, de CEJUSC em atividade, profissionais de outras áreas do conhecimento (como da psicologia e serviço social), da importância dos processos de família na atuação do juiz e da juíza (percentual das ações de família no universo da unidade), da forma de realização das sessões de mediação (tempo de duração, quem conduz, local de realização, métodos preparatórios para mediação oferecidos); b) formação dos magistrados e magistradas e as suas percepções pessoais sobre a mediação.

Ainda quanto à metodologia, é importante informar que a pesquisa empírica realizada, apesar de ser uma pesquisa em ciência social, cujos procedimentos metodológicos envolveram a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes, seguindo o regramento da Resolução 510/2016, artigo 1º, do Conselho Nacional de Saúde (CNS)<sup>203</sup>, ela não foi submetida à apreciação pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) e pelos Comitês de Ética de Pesquisas (CEP) que formam o sistema CEP/Conep. Isso porque ela se baseou em informações não identificáveis quanto à pessoa entrevistada, não sendo apta a acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana, valendo-se de banco de dados criado pela autora e cujas informações são agregadas, sem possibilidade de identificação individual.

Igualmente, o §2º do artigo 2º, da Resolução 12, de 27 de outubro de 2021, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam)<sup>204</sup>, que instituiu o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da instituição, dispensa da avaliação, da autorização e do monitoramento do comitê para as pesquisas direcionadas à investigação de processos, hábitos e rotinas de trabalho ou gestão, problemas e

<sup>203</sup> BRASIL. Resolução 510, de 07 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 maio 2016. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22917581](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22917581). Acesso em: 4 jan. 2022.

<sup>204</sup> BRASIL. Resolução ENFAM 12, de 27 de outubro de 2021. Institui, no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). **Diário da Justiça Eletrônico do STJ**, Brasília, DF, 28 out. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/159028?mode=full>. Acesso em: 4 jan. 2022.



---

fenômenos específicos, em que o ser humano possa contribuir para a investigação, com a sua vivência, experiência e conhecimentos pessoais ou técnicos.

Apresentada a metodologia aplicada, passa-se à análise dos dados colhidos e à apresentação das conclusões.

### **3.2 A mediação nos tribunais: como os tribunais estão aplicando o artigo 694 do CPC? Levantamento jurisprudencial**

### **3.3 A mediação no primeiro grau: como os juízes de direito do Paraná estão aplicando o artigo 694 do CPC? Estrutura e aplicação**

### **3.4 Mediação: uma pedra no caminho?**

(Restante do capítulo em desenvolvimento)

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. **Rádio Senado conta a história da Lei do Divórcio, que completa 40 anos neste mês.** 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/21/radio-senado-conta-a-historia-da-lei-do-divorcio-que-completa-40-anos-neste-mes>. Acesso em: 28 out. 2021).
- ALVES, L. B. M. **Direito de família mínimo:** a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ALVES, R. **O amor que acende a lua.** 8.ed. Campinas: Papyrus, 2003.
- ANDRADE, C.D. de. Quadriha. **Alguma Poesia.** Belo Horizonte: Edições Pindorama. 1930.
- BACELLAR, R. P. **Juizados Especiais a Nova Mediação Paraprocessual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BACELLAR, R. P.; FERRAZ, T. S. **Teoria dos Jogos Aplicada à Mediação: um dos possíveis caminhos para a cooperação.** Disponível em <https://docero.com.br/doc/x58nc0n>. Acesso em 15.dez.2021.
- BARBOSA, Á. A. **Mediação familiar interdisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2015.
- BARROS, S. R. de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 8, jul./set. 2002.
- BAUMAN, Z. **Amor Líquido:** sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BELCHIOR, A. C. Na Hora do Almoço. **Compacto Na Hora do Almoço.** Rio de Janeiro: Copacabana Discos, 1971. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Bm2Eg2X4kZA>. Acesso em: 13.out. 2021.
- BERTALANFFY, L. V. **Teoria Geral dos Sistemas:** fundamentos, desenvolvimento e aplicações. Petrópolis: Vozes, 1977.
- BLANCO, C. S. T. A ESTRUTURA SISTÊMICA ABERTA DA CONSTITUIÇÃO COMO PARÂMETRO DE DECISÃO JURÍDICA E JUSTA. **Rev. EM TEMPO**, v. 11, p. 124–151, 2012.
- BRASIL **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 1 nov. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei 4.657 de 4 de setembro de 1943.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro [2010]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 8.nov.2021.



BRASIL **Lei 5.478 de 25 de julho de 1968**. Lei de Alimentos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm). Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil (revogado). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Constituição Federal (1967). **Emenda Constitucional 9 de 28 de junho de 1977**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Lei do Divórcio. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Emenda Constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2010. Fonte: D.O.U. de 14/07/2010, P. 1. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em 12/11/2021.

BRASIL. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), [2021]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Lei de Mediação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)



---

[//www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. **Resolução 510**, de 07 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 maio 2016. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22917581](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22917581). Acesso em 4 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1045273**. Tribunal pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 21.dez.2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1191563664/recurso-extraordinario-re-1045273-se>. Acesso em: 8 nov 2021.

BRASIL. **Resolução ENFAM 12**, de 27 de outubro de 2021. Institui, no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). Brasília, DF. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/159028?mode=full>. Acesso em 4 jan. 2022

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPRA, F.; LUISI, P. L. **A visão sistêmica da vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas e econômicas. São Paulo: Cultrix, 2014.

CARVALHO, C. V. Família unipessoal. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Minas Gerais, n. 59, p. 57-78, jul./dez. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília,DF. p. 237-238. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

DIAS, M. B. O dever de fidelidade. **Revista AJURIS**, Porto Alegre, n. 85, p. 477-479, 2002.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FACHIN, L. E.. Da função pública ao espaço privado: aspectos da “privatização” da família no projeto do Estado mínimo. In: COUTINHO, J. N. de M. **Direito e neoliberalismo**: elementos para uma leitura interdisciplinar. Curitiba: EDIBEJ, 1996.

FREIRE, G. **Casa Grande e Senzala**. São Paulo: Global, 2019 (1<sup>a</sup>. ed. digital).



FREITAS, H.; OLIVEIRA, M.; SACCOL, A. Z.; MOSCAROLA, J. O método de pesquisa survey. **RAUSP Management Journal**, v. 35, n. 3, p. 105-112, 2000.

GIDEENS, A. **Mundo em descontrole**. 3. ed. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2003.

GOMES, A. C. O. Do Pensamento Sistemático ao Pensamento Sistêmico e seus Reflexos na Ciência do Direito. **Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, v. 1, n. 1, p. 80-102, 2015.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRINOVER, A. P. O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, DF, v. 8, n. 1, p. 15-36, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Comissão Nacional de Classificação. **Nupcialidade**. 2021. Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/1472-nupcialidade-e-fecundidade.html?Itemid=6160>. Acesso em: 24 out. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do Registro Civil 2019**. 2020. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2019\\_v46\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf). Acesso em: 2 out. 2021.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkain, 1997.

LEITE, E. de. O. AS " AÇÕES DE FAMÍLIA " NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, v. 5/2015, n. jul-set/2015, 2015.

LIPOVETSKY, G. **Os tempos hipermodernos**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004

LÔBO, P. L. N. Constitucionalização do Direito Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 33, p. 1, jul. 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/507>. Acesso em: 4 dez. 2021.

LÔBO, P. L. N. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: PEREIRA, R. da C. (Coord.). III CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - FAMÍLIA E CIDADANIA: O NOVO CCB E A VACATIO LEGIS, 2002, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.



LÔBO, P. L. N. O Novo CPC não recriou ou restaurou a separação judicial. **Conjur.com.br**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-08/processo-familiar-cpc-nao-recriou-ou-restaurou-separacao-judicial>. Acesso em 16.dez.2021.

LÔBO, P. L. N. A nova principiologia do direito das famílias e suas repercussões. In: HIRONAKA, G. M. F. N.; TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. (Org.). **Direito das famílias e das Sucessões**: temas atuais. São Paulo: Método, 2009.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **FUNDAMENTOS DE METODOLOGIA CIENTIFICA**. 5a. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003

MEADOWS, D. **Thinking in Systems**: a primer. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008. *E-book*.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único: 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MORA, J. F. **Dicionário de Filosofia**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1978.

OLIVEIRA, J. S. de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 nov. 2021.

PARKINSON, L. **Mediação Familiar**. Lisboa: Agora Comunicação, 2008.

PENALVA, J. Empiria e Argumentação: pesquisa e intervenção social. In: BRASIL. Ministério da Justiça. **O Papel da pesquisa na política legislativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013. p. 73-79. (Pensando o Direito, 50).

PEREIRA, R. da C. **Direito de Família**: uma abordagem psicanalítica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, R. da C. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

POUND, R. *Law in Books and Law in Action*. **American Legal Review**, Washington, D.C., v. 44. n. 1, p. 12-36, 1910.

PRIORE, M. DEL. **História do Amor no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

QUEIROZ, M. I. P. de. **Variações sobre a técnica de gravador no registro da informação viva**. São Paulo: Centro de Estudos Rurais e Urbanos, 1983

ROUDINESCO, E. **A Família em Desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.



RUZYK, C. E. P. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: PEREIRA, R. da C. (Org.). V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Família e Dignidade Humana. 2006, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo. IOB Thomson, 2006.

SÁ E SILVA, F. de. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, 2016

SADEK, M. T. A. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 1–62, 2004.

SADEK, M. T.; ARANTES, R. B. A Crise do Judiciário e a Visão dos Juízes. **Revista USP**, São Paulo, v. 25, p. 34-46, 1995.

SANTOS, B. de S. O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: para um Novo Senso Comum sobre o Poder e o Direito. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 30, p. 13-43, jun. 1990

SANTOS, B. de S. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SILVA, V. A. da. **Constitucionalização do Direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2014.

SUSSKIND, R. **The Future of Courts**. Disponível em: <https://thepractice.law.harvard.edu/article/the-future-of-courts/>. Acesso em: 6 set. 2021).

TORRES, C. V.; SILVA, M. dos R. F. Afetividade: fato, valor norma e dever jurídico. In: ARAUJO, L. A. D.; TOLEDO, I. R. de; ESCANE, F. G. (Org.). **Direito de família II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 11. *E-book*

THOMÉ, L. M. B. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. v. 1.

WAQUIM, B. B.; SUXBERGER, A. H. A institucionalização da mediação no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário. **Civilistica.com**, v. 7, n. 2, p. 1–35, 2018.

VAITSMAN, J. **Flexíveis e plurais**: identidade, casamento e família em circunstâncias pós-modernas. Rio de Janeiro: Rocco. 1994.



---

**Anexo 1 – Tabulação da pesquisa jurisprudencial**

**Anexo 2 - Roteiro das entrevistas semiestruturadas**

(Anexos em desenvolvimento)